

ANA CLAUDIA COLOMBERA

**A NOVA (VELHA) SITUAÇÃO LEGAL DOS ATINGIDOS POR
BARRAGENS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de
Graduação de Ciências Sociais da
Universidade Federal de Santa
Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de **Bacharel em
Ciências Sociais**.

Orientadora: Prof^a Dr^a Marcia Grisotti
Co-orientador: Dr Guillaume Leturcq

Florianópolis, SC, Brasil
2015

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Colombera, Ana Claudia

A nova (velha) situação legal dos atingidos por
barragens / Ana Claudia Colombera ; orientadora, Márcia
Grisotti ; coorientadora, Guillaume Leturcq. -
Florianópolis, SC, 2015.

54 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de
Filosofia e Ciências Humanas. Graduação em Ciências Sociais.

Inclui referências

1. Ciências Sociais. 2. Barragens. 3. Populações
atingidas. 4. Cadastro socioeconômico. I. Grisotti, Márcia.
II. Leturcq, Guillaume. III. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Ciências Sociais. IV. Título.

ANA CLAUDIA COLOMBERA

**A NOVA (VELHA) SITUAÇÃO LEGAL DOS ATINGIDOS POR
BARRAGENS**

A comissão examinadora, abaixo assinada, aprova o Trabalho de
Conclusão de Curso como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Ciências Sociais

COMISSÃO EXAMINADORA

Marcia Grisotti, Dr^a (UFSC)
(Presidente/Orientadora)

Maria Soledad Etcheverry Orchard, Dr^a (UFSC)

Tiago Borges, Dr. (UFSC)

Florianópolis, 10 de julho de 2015

Dedico este trabalho aos atingidos por barragens, além das hidrelétricas, e à luta que eles travam diariamente contra aqueles que só vêem “desenvolvimento” através das lentes do egoísmo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à mãe natureza, que fornece a própria vida como instrumento para que possamos como seres “racionais” viajar, e desfrutar de todo conforto proporcionado por ela, em poltrona *vip*, desta nave chamada Terra.

Agradeço a toda minha família, e em especial meu saudoso irmão Carlos Eduardo Colombera que tenho certeza, sempre torceram por mim e hoje estão felizes como eu (onde quer que estejam), por ter conquistado esta vitória.

Um dia fui “convidada” a me retirar de uma sala de aula (universidade privada), e nela não pude mais voltar, por falta de pagamento. Hoje saio de cabeça erguida, formada em uma universidade pública, graças ao apoio financeiro fornecido pelo Governo, através das bolsas de auxílio, aos alunos comprovadamente vulneráveis socioeconomicamente. Não poderia deixar de agradecer ao apoio da minha companheira, Elaine C. R. Souto, que tem aguentado durante anos minhas crises existenciais (muito por conta das ciências sociais) e me incentivado a seguir adiante até o final.

O espaço disponível para agradecimentos é ínfimo diante de tanta gratidão, são tantos amigos, tantas mãos...

Quero que saibam, lembro-me de todos que estiveram comigo até este momento, vibrando, estimulando, ajudando. Gratidão, gratidão, gratidão.

Sem vocês minha vida não seria assim, feliz!

Obrigada minha orientadora, Prof^a Dr^a Márcia Grisotti, que exercitou a paciência comigo no desenvolvimento desse trabalho. Espero que essa pesquisa possa ser mais um recurso disponível para o debate acerca do tema proposto, no sentido de que ele saia um dia da esfera do debate e passe para o da ação, Oxalá!

“Unidos num objetivo
Pra ver se a coisa tem jeito.
Acho que não é errado
A gente cobrar respeito,
Não queremos nada demais
Apenas nossos direitos.
É isso que o povo quer
E eu falo com firmeza,
Pois o povo que trabalha
Bota a comida na mesa,
Não sabe do seu futuro
E vive na incerteza.
Vive na incerteza,
Pois a grande maioria
Não sabe pra onde vai
E isso ninguém queria,
Dizem que quem atrapalha
É tal da burocracia.
Mas pra construir a obra
Foi rápido, não teve engano.
Atrasou-se o social
Não queríamos este plano
Será que máquina e concreto
Vale mais que ser humano.
Nós queremos a barragem,
Pois nela botamos fé,
Meu caro governador
O que a gente não quer
É que nosso povo seja
Retirado a pontapé.
Que nosso PAI Protetor
Ao nosso povo ajude,
Que os bons pensamentos
Do governador não mude,
Mas mais que boas intenções
Nós queremos atitude.
Seguimos com nosso lema
Na mente e no coração.
No pontapé ninguém sai
A frase é nosso refrão

Barragem Oiticica sim,
Porém injustiça não.
A frase que agora vai
E agora será lida,
Para que fique gravada
E nunca seja esquecida
Antes de máquina e concreto
Nós defendemos a vida”.

(Augusto Diniz, Jucurutu/RN, 07 de fevereiro de 2015)

RESUMO

A velha falta de leis que garanta direitos aos atingidos por barragens é justamente a nova situação que eles se encontram em pleno 2015. Com o objetivo de averiguar em que medida os atingidos por barragens tem avançado legalmente em suas conquistas por garantia de cidadania, e também entender como as ferramentas legais podem servir ou não aos interesses políticos, econômicos e sociais, faz-se uma análise do Decreto nº7.342/2010 e da Portaria Interministerial nº340/2012, que são as últimas normativas que orientam o cadastramento desta população. O trabalho apresentado justifica-se pela importância do debate acerca dos impactos sociais provocados pelas hidrelétricas, especialmente no Brasil. É possível supor que a falta de compromisso dos setores competentes, tanto públicos quanto privados, em resolver efetivamente os problemas dos atingidos por barragens é no mínimo conveniente para ambos, que podem assim “negociar” os “prejuízos” caso a caso, conforme atuação, ou não, dos movimentos sociais. A falta de preceitos que uniformizem o tratamento das questões sociais relacionadas às implantações de hidrelétricas, só faz aumentar os impactos provocados por elas, justificativa plausível para proceder nos estudos do tema.

Palavras-chave: Barragens. Populações Atingidas. Cadastro Socioeconômico.

ABSTRACT

The old lack of laws guaranteeing rights to the affected people by hydroelectric Projects is precisely the new situation that this population is currently living in 2015. In order to ascertain to what extent those affected by dams has advanced legally in their achievements for citizenship guarantee , and also understand how legal tools can serve or not to political, economic and social interests, I do an analysis of Decree No. 7342/2010 and the Ministerial Decree No. 340/2012, which are the latest regulations that guide the registration of this population. The presented work is justified by the importance of the debate about the social impacts caused by dams, especially in Brazil. It is possible to assume that the lack of commitment from the competent sectors, public and private, to effectively solve the problems of the affected people by dams is at least convenient for both, allowing the interested parties to "negotiate" the "damages" case by case, as acting, or not, the social movements. The lack of rules that uniformizem the treatment of social issues related to hydroelectric projects, only increases the impacts caused by them, which offers a plausible justification for proceeding in the subject of studies of this bias.

Keywords: Barrage. Affected people. Socioeconomic register.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANA – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
CDDPH – CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA
CE – COMISSÃO ESPECIAL
CGH – CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA
CMB – COMISSÃO MUNDIAL DE BARRAGENS
CNDH – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
CSE – CADASTRO SOCIOECONÔMICO
DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EAS – ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO
EIA – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL
FATMA – FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
GT – GRUPO TÉCNICO
IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
IICA – INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA
IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO ARTISTICO E NATURAL
LI – LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO
LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO
LP – LICENÇA PREÉVIA
MAB – MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS
MW – MEGAWAT
PBA – PROJETO BASICO AMBIENTAL
PCH – PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA
PDMA – PLANO DIRETOR DO MEIO AMBIENTE
PNAB – POLÍTICA NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS
PNDH – PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
PNSB – POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGEM
RAS – RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO
RDPA – RELATÓRIO DETALHADO DOS PROGRAMAS AMBIENTAIS
RIMA – RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

SDS – SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
SEB – SISTEMA ELÉTRICO BRASILEIRO
SNISB – SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE
BARRAGENS
UHE – USINA HIDRELÉTRICA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	19
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS NO BRASIL.....	23
2.1 A OPÇÃO DA MATRIZ HIDRELÉTRICA	23
2.2 PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA HIDRELÉTRICA E OUTRAS QUESTÕES QUE AS ENVOLVEM..	27
3 ANÁLISE DE CONCEITOS CHAVE	35
3.1 ATINGIDOS	35
3.1.1 Concepção territorial patrimonialista	35
3.1.2 Concepção hídrica	36
3.2 DESLOCAMENTOS	37
3.2.1 Noção de lugar	38
3.3 MOVIMENTOS SOCIAIS	40
4 CADASTRO SOCIOECONÔMICO – UMA DAS ETAPAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS	43
5 DECRETO	47
6 PORTARIA INTERMINISTERIAL N°340	51
7 EFEITOS PRÁTICOS DO DECRETO N° 7.342/2010 E PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 340/2012	55
8 ATUAL SITUAÇÃO LEGAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS.....	59
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67
Anexo A – Decreto n. 7.342.....	74
Anexo B - Portaria Interministerial n. 340	77

1 INTRODUÇÃO

A ausência de legislação que reconheça e garanta os direitos das populações atingidas, a falta de uma atuação do poder público para implementar estes direitos, a precariedade e a insuficiência dos estudos ambientais realizados pelos governos federal e estaduais, e a definição restritiva e limitada do conceito de atingido adotados pelas empresas, são os principais fatores que causam as violações de direitos humanos. (CDDPH, 2010)

A partir dessa epígrafe, a pesquisa pretende averiguar em que medida a situação dos atingidos por barragens tem avançado legalmente em suas conquistas por garantia de cidadania.

Na história das construções de hidrelétricas no Brasil, milhares de pessoas foram impactadas¹ direta ou indiretamente em virtude desta escolha, assim muitos tiveram que deixar suas casas e modos de vida para dar lugar às instalações destas obras em nome da utilidade pública, e até hoje não foram ressarcidas por suas perdas. Temos evidências que ainda hoje isto ocorre mesmo passado mais de um século deste histórico de violações de cidadania, como é o caso de Belo Monte tratado posteriormente.

Movimentos Sociais se organizaram em torno desta causa e através de muita luta e denúncias conseguiram avançar no debate em torno da questão, embora até hoje não exista uma política pública que os resguarde nos direitos mínimos.

No rumo da construção desta política foi instituído o Decreto Federal nº 7.342 em outubro de 2010, pelo então presidente Lula, exigindo que as empresas do setor de geração de energia hidrelétrica apliquem o Cadastro Socioeconômico (CSE), como forma de identificação e qualificação da população possivelmente atingida pelas obras de instalação destes empreendimentos, ou seja, garante ao cidadão

¹ De acordo com a Resolução Conama nº 01/1996, impactos são alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por empreendimentos hidrelétricos que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

o direito dele ser contabilizado como atingido e talvez, dependendo do andamento do processo de licenciamento ambiental, ser reconhecido como tal.

A assinatura do Decreto foi considerada pelos movimentos sociais um avanço e uma conquista, no momento que reconhece a necessidade de um levantamento e tratamento dos possíveis impactos sociais provocados pelas hidrelétricas, também no sentido de que amplia o conceito de atingido, noção primordial que orienta esta pesquisa.

Entretanto com a regulamentação do Decreto nº7.342/2010, através da assinatura da Portaria Interministerial nº 340/2012, que estabelece as competências e procedimentos para a execução do cadastramento dos possíveis atingidos, houve retrocesso no avanço conquistado, começando pela terceirização do cadastro às empresas privadas interessadas nas instalações hidrelétricas. Essa é uma das críticas levantadas pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) ao Governo Federal, entre outras que serão expostas no decorrer deste trabalho.

O problema de reconhecimento ou não dos atingidos, direta ou indiretamente pelos empreendimentos, está associado com a questão das indenizações de perdas e danos provocados pelas obras e instalações. Outro problema que pode ser antecipado é a exclusão da obrigatoriedade do cadastro a empreendimentos que não sejam de natureza hidrelétrica, desconsiderando os atingidos por barragens de outra natureza.

No projeto da pesquisa apresentado para qualificação, à opção metodológica proposta foi fazer uma análise comparativa dos cadastros socioeconômicos, anteriores e posteriores ao Decreto e Portaria, a fim de verificar a eficácia destas ferramentas normativas, e suas possíveis lacunas. Este método era possível, pois trabalhava em uma empresa de consultoria em estudos ambientais que entre outras atividades, elabora e aplica tal cadastro. Sendo eu técnica ambiental desta empresa fazia parte de uma equipe que elabora cadastros conforme legislação, e tinha a possibilidade de aplicá-los em campo, conforme os projetos em andamento. Entretanto, atualmente não faço mais parte da equipe da empresa, e por isso tive que rever a metodologia do trabalho. Minha saída da empresa está relacionada às consequências das operações judiciais recentes do Brasil, que envolvem as grandes construtoras, muitas delas clientes da empresa.

O objetivo do trabalho é identificar possíveis lacunas e problemas entre Decreto e Portaria, trazendo à tona elementos para análise sobre a eficácia destes instrumentos normativos. Porém, sem análise de sua

aplicação no campo como previsto inicialmente; o qual procurarei avaliar em projetos futuros.

Neste sentido, uma análise aprofundada do Decreto e da Portaria são suficientes, nesse primeiro momento, para a compreensão de como as ferramentas legais podem servir ou não aos interesses políticos, econômicos e sociais. Sendo assim, a análise desse Decreto é fio condutor da problemática que é tratada nesse trabalho de pesquisa.

O trabalho apresentado justifica-se pela importância do debate acerca dos impactos sociais provocados pelas hidrelétricas, especialmente no Brasil, que de acordo com Pamplona (2015) atualmente atravessa uma crise energética decorrente da falta de planejamento político/econômico com o setor de geração e fornecimento de energia.

A síntese da pesquisa confirma a falta de comprometimento do Governo em resolver efetivamente a questão de direitos dos atingidos por barragens, evidenciando o atraso na consolidação da Política Nacional dos Atingidos, que há décadas não sai do papel por falta de concordância entre todos os interessados.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS NO BRASIL

2.1 A OPÇÃO DA MATRIZ HIDRELÉTRICA

De acordo com Silva e Moret (2015) a opção pela produção energética no Brasil está pautada na matriz hidrelétrica, devido a fatores fundamentais como, por exemplo, a grande disponibilidade deste recurso em quase toda a grande extensão territorial, e também devido aos diferentes interesses, políticos e econômicos, envolvidos no processo de modernização do país.

O Estado de Minas é pioneiro na construção de uma grande usina hidrelétrica (UHE) em toda América do Sul, quando no ano de 1889 inaugurou na cidade de Juiz de Fora a Usina Hidrelétrica de Marmelos, projetada para atender a demanda industrial têxtil, e iluminação pública. Cabe ressaltar que atualmente esta usina seria categorizada como Pequena Central Hidrelétrica (PCH), conforme sua produção.

Apesar da produção da hidroeletricidade, no Brasil, ter iniciado no final do século XIX, a opção pela ampliação do Sistema Elétrico Brasileiro (SEB) ocorreu a partir da década de 1960, com a criação da Eletrobrás², empresa estatal, num contexto de modernização-industrialização do país. Naquela ocasião, a principal opção do Estado brasileiro para realizar a ampliação da oferta de energia elétrica – aspecto básico no projeto modernizador-, foi a hidrogenação, em especial, pela construção de grandes hidrelétricas. (CARVALHO; MEDEIROS, 2012, p.54).

Ainda segundo os autores Carvalho e Medeiros (2012) o período de maior expansão do setor ocorreu entre 1960 e 1980, momento que pode ser considerado negativamente devido ao grande endividamento das contas públicas do país aos bancos internacionais, cujo pagamento dos juros acabou por comprometer os investimentos do setor.

A partir desta década ocorreu um processo de redução de investimentos públicos na construção de grandes hidrelétricas, ocasionando, de acordo com Rosa (2002), uma desaceleração da produção energética em algumas regiões do país, mesmo com a demanda crescente por energia em todo Brasil.

² Cf.: www.eletrobras.com.br

Até o final de 1980 era o Estado brasileiro que determinava o planejamento e execução das obras de energia elétrica no país, além de ser a responsável pelo fornecimento de energia à população. Nesta fase o país contava ainda com uma legislação ambiental precária, que tinha como base predominante o obsoleto Código das Águas (BLOEMER, 2001).

De acordo com Felipe (2011), foi no decorrer dos anos 1980 que ocorreram alguns avanços na legislação no que diz respeito aos processos de licenciamento, e também nas fiscalizações por meio de órgãos públicos de defesa do meio ambiente, como o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em 1986, com a resolução 001/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ocorreu a obrigatoriedade dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA), instituídas legalmente, tornando-se parte fundamental dos procedimentos técnicos para avaliações dos possíveis efeitos socioambientais a serem causados pela construção de barragens, bem como a obtenção dos licenciamentos para instalações de UHes.

O problema é que embora o Setor de Energia Brasileiro (SEB) estivesse convencido das questões sociais colocadas, e da necessidade de solucioná-las, não o fez, por falta de financiamentos, decorrente da política governamental daquele momento, que impediam o setor de por em prática as ações necessárias para equacionamento dos problemas, como observado no II Plano Diretor do Meio Ambiente do setor elétrico (II PDMA):

Principais problemas que as concessionárias enfrentam para viabilizar estes programas é a ausência de estimativas orçamentárias adequadas para estes itens e de um fluxo de recursos compatível com o atendimento dos processos sociais deflagrados e com o cumprimento de acordos firmados com a população. (ELETROBRÁS, 1990, p.39).

Neste aspecto é possível perceber o abismo existente entre a teoria e a prática. Abismo intensificado com a privatização do setor, na década de 1990, onde as indefinições legais de tratamento destas questões inflamaram ainda mais os movimentos populares de resistência, iniciado já uma década anterior a essa no sul do Brasil, com a Comissão Regional de Atingidos por Barragens (CRAB).

Naquele “momento, de privatizações, a política econômica considerava investimentos como déficit, e as estatais deixaram de investir em segmentos como este”, assim confirma as análises de Silva e Moret (2012 p.20):

Na década de 1990 tanto o planejamento quanto a responsabilidade deste mercado foram transferidos aos agentes privados na chamada fase de processo de Reestruturação, já que a política econômica daquela conjuntura considerava investimentos como déficit público. (SILVA; MORET, 2012 p. 16).

Muitas foram as críticas em resultado das privatizações, a começar pelos baixos valores econômicos das estatais, perda da qualidade dos serviços, aumento progressivo das tarifas, e principalmente, a perda pelo Estado, de seu papel de planejador e orientador de políticas em um setor de vital importância para o desenvolvimento social e econômico do Brasil (VAINER, 2007).

Diante dessa realidade, a vida e o rumo das famílias atingidas, assim como as questões ambientais, passaram a ser definidas por empresas internacionais que em alguns países são chamadas de “eletro-trafficantes” (MAB, 2004). Estas empresas possuem um padrão mundial de tratamento extremamente violento, desrespeitando os direitos humanos. O que percebemos ao longo dos anos da privatização é que em todas as barragens as empresas caminham no sentido de cortar gastos com as questões sociais e ambientais para aumentarem significativamente seus lucros (MAB, 2003).

Ou seja, além dos problemas estruturais e econômicos para o próprio país, a privatização causou grave retrocesso à compreensão dos conceitos sobre os impactos negativos, tanto sociais como ambientais causados pelos empreendimentos do setor elétrico, que assim como já mencionado, avançava ao menos teoricamente.

As pesquisas interessadas no tema reforçam a ideia de que os progressos conceituais na prática nunca aconteceram e as concepções *territorial-patrimonialista* e *hídrica* continuam sendo utilizadas, assim como veremos mais adiante neste estudo.

Segundo Silva e Moret (2012) a partir de 2004 o setor de energia elétrica sofreu alterações em seu formato, no sentido de que as empresas públicas voltaram a cumprir maior papel estratégico nas políticas de energia. Entretanto é fundamental adiantar que em nenhum momento,

nem na fase de total estatização tampouco na privatização, o tratamento dos impactos sociais constituiu regras, que direcionassem para soluções socialmente justas. (SILVA; MORET, 2012)

Vale reforçar que de acordo com Felipe (2011) tanto as experiências internacionais como as nacionais permitem afirmar que as Usinas Hidrelétricas (UHE's) possuem forte potencial de destruição e de alterações ambientais negativas, produzindo uma serie de efeitos adversos sobre as populações humanas ou não, que ocuparam, ou que ainda ocupam os espaços requeridos para sua construção.

Segundo a cartilha do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB, 2013), referente à Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), há décadas o Estado brasileiro desenvolve um marco regulatório forte para garantir a construção de hidrelétricas, desde o planejamento, concessão e liberação de recursos financeiros necessários. Entretanto, em contraste, não existe nenhuma política específica que garanta os direitos das populações atingidas, que são obrigadas a saírem de suas terras.

Historicamente, o que garantiu alguns avanços na garantia de direitos a essas populações foi organização de movimentos populares em luta pelos atingidos. Porém, apesar destes avanços em décadas de resistência (desde os anos de 1970) dos movimentos sociais, não foi consolidado uma política que os garanta os direitos. Segundo os estudos de Rothman (2010) o que ocorre são tratamentos diferenciados, conforme estados e empresas, provocando ainda mais violações de direitos humanos. A definição limitada e restritiva de atingido, bem como as diferentes reparações ocorre pela ausência de um marco legal (decreto, leis, portarias) que as assegurem de direitos.

Existe uma assimetria entre o número de leis que estabelecem direitos para as empresas e para o setor elétrico, e as leis que tratam dos direitos dos atingidos. Para ter ideia, desde 1988 foram criadas mais de trinta marcos legais (decretos, leis portarias) que privilegiam as empresas do setor elétrico, enquanto apenas três tratam da questão dos atingidos (MAB, 2013).

Como pesquisadora deste tema, posso dizer que um dos pilares que sustentam o problema em questão, ou seja, a falta de definição legal que ampare os atingidos por barragens, está na estrutura institucional dos estudos ambientais que está à mercê da lógica empresarial, associada a questões políticas e econômicas, da seguinte forma: os estudos de impacto ambiental, bem como o cadastro socioeconômico, por exemplo, são realizadas pelas empresas privadas, contratadas pelo

empreendimento pretendido. Tais estudos são aprovados pelos órgãos governamentais, muitas vezes pressionados por interesses políticos.

Além disso, o pagamento das indenizações e a concessão dos direitos aos atingidos ficam a critério das empresas do setor elétrico, conforme cada situação. Ou seja, não há nenhum órgão integrador competente diretamente pelos direitos dos atingidos, tampouco o financiamento de uma política que os atenda.

Recentemente o MAB conseguiu que o Estado brasileiro reconhecesse direitos dos atingidos em dois instrumentos legais: o Decreto nº 7.037/2009 – Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, que estabelece que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, é responsável por definir mecanismos para garantia de Direitos Humanos das populações diretamente atingidas pelos empreendimentos que causem impactos sociais e ambientais; e o Decreto nº 7.342/2010 que institui o Cadastro Socioeconômico da população atingida por barragem. Sendo que este último é o primeiro instrumento legal que estabelece um conceito de atingido por barragem decorrente de empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, e também elenca outras formas de reparação, que não sejam apenas indenização.

Com ele o conceito de atingido foi ampliado, para além das concepções territorial-patrimonialistas³, entretanto, antes de adentrar neste ponto faço um breve panorama dos procedimentos para implantação destas obras.

2.2 PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA HIDRELÉTRICA E OUTRAS QUESTÕES QUE AS ENVOLVEM

Para implantação de uma UHE ou PCH é necessário que primeiramente seja realizado um levantamento das informações gerais do local da instalação, das principais características do curso d'água e na bacia hidrográfica como um todo, tanto nos aspectos físicos, sociais e ambientais⁴. São estas informações que subsidiam a elaboração do projeto.

³ Abordada mais adiante, no capítulo dos conceitos.

⁴ A Constituição Federal de 1988 exige que, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, como é o caso da construção das hidrelétricas, seja feito um prévio estudo de

Após estas análises é detectado ou não o potencial hidrelétrico, uma vez detectado o próximo passo é verificar se o rio já foi inventariado ou não. Em caso negativo é realizado um estudo de inventário, detalhando o potencial hidrelétrico e suas quedas. É neste momento que o conceito de *impacto ambiental* é utilizado na tomada de decisão quanto à viabilidade do projeto.

A elaboração do estudo de inventário é baseada em informações de campo referenciadas em estudos hidrológicos, energéticos, geológicos, ambientais e de outros usos da água. Esses fatores determinam as principais características dos aproveitamentos hidráulicos (ELETROBRAS/DNAEE, 1997). Nesta etapa são analisadas as várias alternativas de aproveitamentos, visando selecionar aquela que apresenta:

- Menores Custos de Implantação
- Melhores Benefícios Energéticos
- Menor Impacto Ambiental

Após a elaboração de inventario hidrelétrico inicia-se o estudo de viabilidade, que define a concepção global de um dado aproveitamento. Os estudos de viabilidade buscam avaliar os benefícios e custos associados ao empreendimento, são estudos mais detalhados que leva à definição do aproveitamento que irá para o leilão de energia. O leilão é uma das modalidades de comercialização da energia.

Na sequência é solicitado junto a ANEEL (Agencia Nacional de Energia Elétrica) o registro ativo do empreendimento, após este pedido o projeto básico é elaborado. A partir daí são detalhadas as obras civis e equipamentos hidromecânicos/eletromecânicos que serão utilizados. Após detalhamento a ANEEL se posiciona novamente a favor ou contra o empreendimento.

Se favorável, a próxima etapa é o Licenciamento Ambiental, uma obrigação legal prévia à instalação de qualquer empreendimento ou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente.

impacto ambiental. A Resolução no 001/86 do Conama considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam a saúde, a segurança e o bem- -estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e, a qualidade dos recursos ambientais”.

O Licenciamento Ambiental consiste em três etapas,

- Licença Prévia (LP);
- Licença de Instalação (LI);
- Licença de Operação (LO).

Todas, em teoria, visam identificar e resolver problemas sócio/ambientais decorrentes da maioria das obras de geração de energia.

Na Licença Prévia é onde se aprova a viabilidade ambiental do projeto e autoriza sua localização e concepção tecnológica. Nesta fase são elaborados os estudos ambientais, conforme o tamanho do empreendimento, ou seja, se é uma:

- UHE: Usina Hidrelétrica (acima de 30MW) – EIA/RIMA, ou seja, Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto do Meio Ambiente;
- PCH: Pequena Central Hidrelétrica (até 30MW e 3km²) - EAS / RAS, ou seja, Estudo Ambiental Simplificado e Relatório Ambiental Simplificado;
- CGH: Central Geradora Hidrelétrica (menor que 1MW), da mesma forma que a PCH.

Os estudos ambientais consistem em:

- Diagnóstico ambiental;
- Meio físico;
- Meio biótico;
- Meio socioeconômico;
- Análise dos impactos ambientais do projeto;
- Proposição e Definição das medidas mitigadoras e compensatórias.

A partir daí os órgãos ambientais estabelecem as condições a serem consideradas na próxima etapa, chamada Condicionante.

O RIMA é um documento público que reflete as informações e conclusões do EIA, é nessa etapa que são realizadas audiências públicas para que a comunidade interessada e/ou afetada pelo empreendimento seja consultada.

Durante o processo de licenciamento outros órgãos devem ser consultados:

- IPHAN- Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural: proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

- FUNAI – Fundação Nacional do Índio: promove a educação básica aos índios, demarca, assegura e protege as terras por eles tradicionalmente ocupadas.
- FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES: Protege e assegura a preservação da cultura e direitos de Comunidades Quilombolas.
- DNPM, SDS, ANA, IBAMA, etc.

Após estudos realizados e aprovados pelos órgãos ambientais, é concedido a Licença de Instalação, que autoriza o início da obra ou instalação do empreendimento. Os empreendimentos que impliquem em desmatamento dependem, também, de Autorização de Supressão de Vegetação.

A partir daí são realizados:

- PBA - Projeto Básico Ambiental;
- RDPA - Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais;
- ASV - Autorização de Supressão da Vegetação
- Auc - Autorização de Corte.

A Licença de Operação – LO autoriza o início do funcionamento da obra/empreendimento que deve ser solicitada antes da operação do empreendimento. Sua concessão está condicionada ao atendimento de todas as exigências e detalhes técnicos descritos no projeto aprovado. Sua concessão está condicionada ao atendimento de todas as exigências e detalhes técnicos descritos no projeto aprovado.

Apesar de todas estas etapas exigidas pelos órgãos ambientais, seja IBAMA (federal) ou FATMA (estadual em SC), por exemplo, muitos conflitos permanecem sem soluções, devido às fragilidades destes processos, de licenciamento e pós-licenciamento, primeiramente porque todas estas fases são realizadas por empresas terceirizadas contratadas pelos empreendedores interessados, depois devido a falta de fiscalizações e acompanhamento do Estado, principalmente com relação aos atingidos. Falta também maior participação popular nas etapas prévias dos estudos.

Atualmente os planos governamentais para empreendimentos hidrelétricos prevêm, somente na Bacia do Rio Tapajós, a construção de uma sequência de barragens, com 43 projetos hidrelétricos que inundariam cerca de 1 milhão de hectares, sendo que destes empreendimentos 22 tocariam em terras indígenas. Destas usinas, 14 já estão no Plano de Aceleração do Crescimento – PAC, e 2 delas já inspiram discórdias com os indígenas de etnia Munduruku, embora

ainda estejam em fase de estudos. São elas Luiz do Tapajós e Jatobá, que estão previstas para ocupar as redondezas das cidades de Itaituba, Trairão e Jacareacanga, ambas no Pará (RIBEIRO, 2014).

Estes planos governamentais em nenhum momento apontam o número de famílias atingidas por estes projetos (MAB, 2003), sendo que este levantamento é de responsabilidade das empresas de consultorias e estudos ambientais, contratada pelos empreendedores. São estas empresas responsáveis pelo levantamento e definição de conceitos que norteiam a identificação das famílias, através de pareceres técnicos. Segundo o MAB (*ibdi.*) cada empresa define o que é atingido conforme seu interesse e também define qual é o tratamento a ser dado a ele.

Pior de tudo isso é perceber que continuamos a servir e a enriquecer outros países através de nossos recursos, como se estivéssemos no período colonial.

A maior parte das barragens planejadas está parecendo aos olhos dos brasileiros como Autoprodução de Energia. Isso nada mais é do que a continuidade do pensamento da ditadura militar, no qual onde as barragens hidrelétricas são construídas para alimentar, com energia, mega-empresas de outros países na área da produção de alumínio e celulose, enriquecendo cada vez mais as empresas estadunidenses, às custas da devastação ambiental da Amazônia e do empobrecimento de milhares de famílias atingidas por barragens. O mais indecente é que todas as barragens são construídas com dinheiros vindos do BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento), com argumentação de que são obras de “Utilidade Pública”. A serviço do desenvolvimento, do progresso, da geração de emprego. Porém, tudo isso não passa de propaganda enganosa repassada ao povo brasileiro e em especial às populações locais atingidas pelas barragens. Esse instrumento é utilizado para desapropriar as famílias via judiciário, quando estas resistem às condições impostas a elas. (MAB, 2003, p.4)

Neste sentido o estudo confirma que existe certa disputa em torno de conceitos-chaves que devem ser solucionados, e mais: considera a

hipótese de que interesses diversos possam distorcer a realidade dos atingidos.

Com vistas a isso o trabalho do antropólogo Ricardo Verdum (2008) contribui para a pesquisa ao investigar os principais agentes e relações que configuram o *modus operandi* do capitalismo à brasileira na atualidade, principalmente no tocante aos grandes projetos de infraestrutura, nos fazendo enxergar numa perspectiva maior, as relações de poder preestabelecidas neste campo.

No livro intitulado “Financiamento e Megaprojetos: Uma interpretação da dinâmica regional sul-americana”, publicado em 2008, Verdum reúne e organiza uma série de artigos, de vários autores, que expõe a “arquitetura financeira sul-americana e sua relação com a execução de grandes projetos de infraestrutura física em implantação na região” (VERDUM, 2008, p. 10).

Esta obra é fundamental para a análise do objetivo da pesquisa, considerando que nela estão explícitos os principais agentes envolvidos no processo de consolidação de políticas e planejamentos, dos países em “desenvolvimento” da América, e implícitos suas intenções.

Interessante que esta coletânea nos remete ao contexto atual da crise financeira que atravessa o Brasil, decorrente das denúncias e investigações de corrupção, formação de cartel, entre outras, envolvendo governo, empresas privadas e partidos políticos.

Verdum (2008) fala sobre a acentuada inserção dos países da região no contexto global como exportadores de *commodities*, principalmente a partir dos anos 1990. O Brasil segue este modelo de desenvolvimento, acentuando ainda mais alguns impactos socioambientais já deflagrados há tempos, por conta de uma demanda crescente dos centros produtores e industriais, que necessitam em muito dos recursos naturais. (VERDUM, 2008)

Neste aspecto estamos reproduzindo ideias e práticas não muito diferentes daquelas vivenciadas no velho modelo de desenvolvimento, onde as grandes obras de infraestrutura continuam sendo alternativas prioritárias para a promoção e expansão da fronteira política e econômica do capitalismo (privado e estatal), para as regiões relativamente isoladas.

Ruppenthal (2013) contribui para a crítica afirmando que a forma autoritária e centralizada do planejamento, que hoje está representada pelas emissões das “licenças políticas” de grandes empreendimentos, lembra a política de “integração nacional” do período militar. A diferença é que aquela era voltada para o crescimento econômico do

mercado interno, enquanto a atual deve estimular para a integração internacional ao mercado globalizado.

Segundo este autor:

o Estado brasileiro tem optado pela solução mais tradicional de desenvolvimento – o que tem se revelado ineficaz social e ambientalmente –, que é a construção de grandes obras de infraestrutura, usando argumentos que supervalorizam os benefícios desse desenvolvimento. Essas obras localizadas no território nacional são também articuladas e financiadas em outros países vizinhos, mediante a iniciativa de Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA), iniciada nos primeiros anos da década de 2000. Atualmente, a versão nacional da IIRSA é o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), anunciado pelo governo federal brasileiro no final de janeiro de 2007. Ambas as estratégias de desenvolvimento preveem um número considerável de grandes obras de infraestrutura, das quais se destacam a construção de barragens. (RUPPENTHAL, 2013, p.44)

Para Verdum (2008) a IIRSA e o PAC foram implementados conforme projetos de médios e longos prazos, que deverão consolidar e promover mudanças substantivas na forma de ocupação dos espaços territoriais brasileiros e sul-americanos, e por isso devem ser analisados e discutidos exaustivamente entre especialistas e interessados no tema, a fim de nos precavermos com as consequências de tais mudanças.

Atenta a isso retomo o eixo norteador da pesquisa que perpassa a análise de definições e conceitos fundamentais, para a identificação e reconhecimento da população a ser indenizada pelas instalações hidrelétricas. Mas antes de aprofundar o trabalho em torno desses conceitos, é interessante tomarmos conhecimento dos procedimentos utilizados para o processo de indenização dos que são considerados atingidos pelas barragens.

Geralmente as famílias reconhecidas como atingidas pelas empresas geradoras de energia hidrelétrica, são oferecidas as opções:

- Carta de crédito;
- Indenização em dinheiro;
- Reassentamento.

Os atingidos que preferem dinheiro ou carta de crédito, mesmo tendo seus bens avaliados, de acordo com o mercado imobiliário, muitas vezes não conseguem reorganizar suas vidas conforme o imaginado, ficando à margem da sociedade por conta do seu empobrecimento. Alguns investem errado o dinheiro do acerto, outros gastam o recurso sem adquirir outra casa ou pedaço de terra onde possam plantar, e também tem aqueles que não conseguem se inserir no mercado de trabalho.

O MAB luta para que todas as famílias atingidas sejam reassentadas em grandes áreas, planejadas e estruturadas, em condições melhores que a anterior ao deslocamento.

Devido à centralidade de alguns conceitos trabalhados nessa contextualização do problema dos atingidos por barragens no Brasil, analisarei em profundidade alguns conceitos chave no capítulo a seguir.

3 ANÁLISE DE CONCEITOS CHAVE

3.1 ATINGIDOS

Para uma abordagem aprofundada desse conceito é essencial o entendimento da natureza do processo social deflagrado pelo empreendimento, processo simultaneamente econômico, político, cultural e ambiental. “Trata-se, com efeito de um processo de mudança social que interfere em várias dimensões e escalas, espaciais e temporais, da vida coletiva”. (CDDPH, 2010, p.27).

Além disso, é necessário compreender que se está discutindo acerca do “reconhecimento e legitimação de direitos e seus detentores” (VAINER, 2008).

Estabelecer que determinado grupo social, família ou indivíduo é, ou foi, atingido por certo empreendimento significa reconhecer como legítimo – e em alguns casos como legal – seu direito a algum tipo de ressarcimento ou indenização, reabilitação ou reparação (VAINER, 2008, p 40).

Para este mesmo autor o conceito de atingido pode ser explicado pelas abordagens *Territorial-Patrimonialista e Hídrica*.

3.1.1 Concepção territorial patrimonialista

Esta concepção foi utilizada por muito tempo pelas empresas do setor elétrico, que reconheciam e indenizavam somente as terras alagadas daqueles proprietários que obtinham documentação comprobatória de suas terras (VAINER, 2008). A Lei nº 3365 de 1941 trata da desapropriação de terra sobre o argumento de utilidade pública, e continua sendo até hoje a única que garante direito ao atingido, considerando como atingido somente àquele detentor do patrimônio fundiário (MAB, 2013).

As mudanças em torno desta concepção se deram por conta da mobilização e insatisfação dos muitos atingidos e poucos contemplados pela Lei. Inclusive daqueles que eram contabilizados como atingidos e não concordavam em ter que dispor de suas terras, pelos baixos valores estabelecidos pelos empreendedores, ou por suas questões pessoais.

Muitos desses tiveram que provar em juízo que o valor proposto das indenizações pelo empreendedor não era justa.

A perspectiva e a ação do empreendedor, neste caso, são determinadas pela aquisição do domínio, isto é, da propriedade da área. Seguindo a tradição do direito brasileiro que quando reconhecia a utilidade pública do empreendimento, concede ao empreendedor o direito de desapropriação, durante longo período as empresas do setor elétrico limitando-se a indenizar os proprietários das áreas a serem inundadas (VAINER, 2008, p.41).

Nesta concepção o atingido é o território, e a população é vista como um obstáculo a ser removido, para garantir a viabilidade do empreendimento. Assim concluiu Sigaud (1986) em seu estudo comparado de Sobradinho e Machadinho, em ambos os casos:

A população aparece como um problema, um obstáculo a ser removido para “liberar a área”. Aqui <em Machadinho>, tal e qual Sobradinho, não se sabe o que fazer com a população a não ser impor-lhes condições de indenização e tabelas de preços (SIGAUD, 1986, p.107).

3.1.2 Concepção hídrica

Na concepção *hídrica* pode-se dizer que houve certa ampliação conceitual, no sentido que são reconhecidos atingidos os inundados pelo empreendimento (consequentemente deslocados), ou seja, também os posseiros, meeiros, ocupantes, etc. Entretanto, não são considerados ainda os efeitos do empreendimento na vida das populações atingidas pelas águas, além dos inundados. Mais adiante na pesquisa será demonstrado que esta noção continua sendo utilizada, senão nas elaborações conceituais, pelo menos na prática.

Estes impactos são sentidos em comunidades, cidades, culturas inteiras, que sofrem drasticamente consequências dos usos equivocados de conceitos limitados por conveniência.

Na verdade a concepção hídrica não é senão uma reformulação da concepção territorial-

patrimonialista, uma vez que continua prevalecendo à estratégia exclusiva de assumir o domínio da área a ser ocupada pelo projeto, e não a responsabilidade social ambiental do empreendedor (VAINER, 2003).

É possível afirmar, que os questionamentos e a resistência das populações atingidas, insatisfeitas com o tratamento dados aos inúmeros impactos provocados pelos empreendimentos de barragens, foram fundamentais para uma ampliação conceitual até o momento.

3.2 DESLOCAMENTOS

Não é de hoje que a Eletrosul reconhece que o pior impacto de um aproveitamento hidrelétrico é o *deslocamento* forçado dos habitantes da área a ser inundada (ELETROBRÁS, 1975).

De acordo com a Comissão Mundial de Barragens (CMB):

Deslocamento é definido aqui englobando tanto o deslocamento físico quanto o deslocamento dos modos de vida. Em um sentido estrito, deslocamento resulta do deslocamento físico de pessoas que vivem na área do reservatório ou do projeto. Contudo, o alagamento de terras e a alteração do ecossistema dos rios – seja a jusante ou a montante da barragem – também afeta os recursos disponíveis nessas áreas – assim como atividades produtivas. (CMB apud VAINER, 2008, p.50)

Importante ressaltar que os impactos, referente aos deslocamentos, não são só os migratórios, mas também devem ser considerados os impactos provocados pela população imigrante, ou seja, aquele que chega ao local do empreendimento, atraídos mesmo que temporariamente, por perspectivas de trabalho.

Sobre este aspecto, a mudança social pode ser vista como uma operação política de *desterritorialização-reterritorialização*, considerando que a instalação de uma barragem também é uma

“novidade” no “lugar”, que impõe uma serie de transformações locais na territorialidade das pessoas (CARVALHO, 2009, p.53).

Estes impactos são sentidos principalmente durante as obras, que chega a contratar milhares de trabalhadores⁵, resultando em populações que podem superar o numero de habitantes do município. As transformações podem ser sentidas em todas as esferas, no comercio local, na demanda por infraestrutura básica de saúde e educação, aumento nos índices de criminalidade e prostituição, etc.

Desse modo, o deslocamento espacial apresenta duas faces, implicando, ao mesmo tempo, em um processo de desestruturação e posterior reestruturação das relações sociais e da organização territorial. Resulta, em outros termos, no abandono de um espaço construído, que comporta uma infraestrutura básica já montada, tanto para fins produtivos como para moradias e atividades comunitárias como a educação básica, as atividades religiosas e de lazer, entre outros aspectos. [...] tal processo de deslocamento demanda a necessidade de readaptação a um novo ambiente físico e social através da reestruturação de tudo o que foi deixado para trás. (BLOEMER, 2001).

3.2.1 Noção de lugar

A questão do *deslocamento* está diretamente relacionada com a noção de *lugar*, vista da seguinte forma por alguns estudiosos:

O lugar tem, para as comunidades atingidas, significados e simbolismos que fazem parte das suas histórias de vida familiar-comunitária e de trabalho. A obrigação em sair do lugar, onde quase sempre-como são os casos que observamos aqui -, a esfera familiar reside a varias décadas, pode ser vista como uma forma de violência, não física, mas psicológica e social [...] não bastassem às transformações, contingentes ao momento atual da humanidade – percebidas no “próprio” lugar e em “sua” comunidade -, a transferência de um “lugar” para *outro* “lugar”, a que são obrigados os atingidos por barragens, produz um leque ainda

⁵ Itaipu chegou a contabilizar, no auge de suas obras, mais de 30.000 trabalhadores.

maior, para o indivíduo, de incertezas e indefinições com relação ao futuro (CARVALHO; MEDEIROS, 2009, p.63).

Confluente a isso, deve-se considerar que uma comunidade deslocada compulsoriamente de sua posição histórica no espaço, ainda que para um novo ambiente “melhor” que o anterior, já não pode ser considerada mais a “mesma” comunidade.

Assumindo as noções expressas acima, pode-se entender que população atingida é aquela que sofre os efeitos do processo de instalação de hidrelétricas independente, de serem ou não, deslocados fisicamente da região do empreendimento.

Contudo, de acordo com os consórcios e os respectivos EIA/RIMAs, apenas os segmentos que devem migrar compulsoriamente, os chamados *atingidos diretamente* é que são plenamente admitidos como tal, e somente a migração compulsória é que acaba, na maioria das vezes, dando direito de ressarcimento de prejuízos decorrentes do processo em pauta, sendo os demais denominados de *indiretamente atingidos*. (FELIPE, 2011, p.24).

Esta dupla noção de atingido é utilizada ainda hoje, pelos Consórcios e documentos legais, limitando o reconhecimento dos danos e compensações por conta dos efeitos das instalações hidrelétricas, comprovadamente adiante no estudo.

A Eletrobrás estabeleceu diretrizes - I e II Planos Diretores de Meio Ambiente – há bom tempo que se seguidas certamente teriam evitado conflitos que se arrastam até hoje, e serão abordadas mais a frente neste estudo.

De acordo com Vainer (2003) existe uma disputa em torno da noção de atingido, decorrente do fato de que esta definição remeta ao reconhecimento de responsabilidades e obrigações com relação a esta população.

Neste sentido é possível imaginar o porquê da dificuldade de enfrentamento dos problemas mencionados até aqui.

A questão não é nem tanto conceitual, e sim na resistência das empresas e de quadros técnicos formados na concepção *territorial-patrimonialista* e *hídrica*, serem simplesmente indenizatórios. (VAINER, 2003). Na prática a utilização destes conceitos reduz o problema somente àqueles atingidos pelas águas associando-os às propriedades.

Com a intensificação dos protestos em decorrência da insatisfação dos atingidos, além dos conceitos expostos, a Eletrosul

reconhece o movimento de resistência iniciando acordos entre os envolvidos, fixando as condições para início dos empreendimentos. Segundo Sigaud (1998), os atingidos nesse acordo compreendem não somente os proprietários, mas os sem terra e os filhos dos agricultores classificados como jovens sem terra, pertencentes às famílias dos atingidos.

Mais adiante, o Banco Interamericano afirmou que a administração de um reassentamento, além de considerar o número de pessoas afetadas, deve também considerar a severidade das consequências, pois os impactos não se limitam aos movidos fisicamente, mas podem também afetar a *população anfitriã* e ter um efeito de ondulação em uma área mais ampla como resultado das perdas ou rompimento das atividades econômicas. (SILVA; MORET, 2012).

Na literatura nacional e internacional, e na própria legislação ambiental emergente, a resistência das populações foi um dos principais motivos para que o setor elétrico buscasse mais conhecimento sobre o assunto e revisse algumas atitudes, de modo a minimizar os conflitos. (SILVA; MORET, 2012).

3.3 MOVIMENTOS SOCIAIS

Segundo Carvalho e Medeiros (2009) o conflito atual entre Estado e Mercado, onde aparentemente o segundo tem levado vantagem, tem conduzido a um sentimento de angústia em diversos setores da sociedade, que veem o Estado como incapaz de resolver questões sociais importantes, como melhor distribuição de renda e trabalho. Esta angústia conduz a uma desvalorização da política, como se diante da minimização do Estado, de nada adiantasse tal envolvimento. Os movimentos sociais tem demonstrado o contrário e o quanto se faz necessária a politização da vida, como forma de organização, para contrapor-se às lógicas do Mercado. (CARVALHO; MEDEIROS, 2009)

A discussão acerca da noção de atingido, pelo que se nota é extensa na literatura acadêmica, e tem subsidiado a atuação dos movimentos sociais, como o MAB, como já dito anteriormente. Para uma melhor compreensão sobre a atuação destes movimentos, utilizou-se aqui a noção de *movimentos sociais* utilizado por Manuel Castells (1999) que expõe:

movimentos sociais devem ser entendidos em seus próprios termos: em outras palavras, eles são o

que dizem ser. Suas praticas (e, sobretudo, suas praticas discursivas) são sua autodefinição [...] os movimentos sociais podem ser conservadores, revolucionários, ambas as coisas, ou nenhuma delas. E todos eles são sintomas de nossas sociedades, e todos causam impacto nas estruturas sociais, em diferentes graus de intensidade e resultados distintos que devem ser determinados por meio de pesquisas (CASTELLS, 1999, p.94,95).

Segundo Melucci (2003), um *movimento social* enquanto categoria analítica estabelece uma forma de ação coletiva que envolve três aspectos:

- Solidariedade;
- Manifesta um conflito;
- Excede os limites de compatibilidade do sistema em relação à ação em pauta.

Scherer-Warren (2007, p.2) auxilia a compreensão no sentido das ações coletivas em relação aos movimentos sociais que, de acordo com a autora, são:

redes sociais complexas, que transcendem organizações empiricamente delimitadas e que conectam de forma simbólica, solidaria e estratégica, sujeitos individuais e atores coletivos, em torno de uma identidade ou identificações comuns, definição de um campo de conflito e de seus principais adversários políticos ou sistêmicos e de um projeto de utopia de transformação social (SCHERER-WARREN, 2007, p.2).

Pode-se dizer que os objetivos dos movimentos sociais em rede é capacitar e fortalecer a sociedade civil para participar na esfera publica estatal de forma renovada. (SCHERER-WARREN; REIS, 1986).

Assim tem atuado as ações coletivas dos movimentos sociais dos atingidos por barragens desde os anos 1970, iniciada na região do Alto Uruguai. Através da organização e capacitação, para o empoderamento político, social e cultural de seus membros, no objetivo de que estes tornar-se-iam porta vozes de suas lutas e causas.

Este é o caso do MAB, que por meio da resistência e articulação foi reconhecido como movimento social e fez com que fosse estendido o

conceito de atingido para além daquele deslocado por conta do reservatório, incluindo as mudanças sociais, culturais, econômicas e territoriais.

Neste ponto pode-se dizer que houve uma conquista na inovação conceitual a partir da *noção de deslocamentos*, tratada anteriormente, ou seja, considerando as perdas dos acessos aos bens produtivos físicos, econômicos e culturais, como no caso dos pescadores, agricultores, comerciantes, ribeirinhos, indígenas, camponeses, etc.

Há que se reconhecer a noção de *território*, no âmbito dos movimentos sociais, considerando a disputa central neste campo, dos espaços físicos, ocupados e utilizados por populações locais, e requeridas para a instalação de hidrelétricas. Para tal entendimento é utilizado aqui a noção de *território* definida por Haesbaert (2006) que deve ser visto como os espaços que “além de serem a base econômica e política de determinados grupos sociais são fontes de identificação cultural, referencia simbólica que em um processo de desterritorialização perdem sentido e se transformam em um não lugar”. (HAESBAERT, 2006, p.131).

Carvalho e Medeiros (2009) contribuem para o debate afirmando em seus estudos que não há dúvidas de que a instalação de uma barragem é a criação de um novo ambiente ou, de fato, um novo território, que nem sempre é apropriado ou satisfatório aos atingidos.

Neste sentido o MAB compõe um campo de relações através do qual a consciência social do político e da política na vida cotidiana ganham corpo, conduzindo seus integrantes a um re-pensar sobre suas condições territoriais e sobre o significado, tanto do cotidiano como no território nacional, do espaço político e da cidadania através de uma re-terriorização politizada (CARVALHO; MEDEIROS, 2009).

4 CADASTRO SOCIOECONÔMICO – UMA DAS ETAPAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS

Segundo a Comissão Mundial de Barragens (2005):

Muitas das pessoas que foram deslocadas não foram reconhecidas (ou cadastradas) como tal e, portanto, não foram reassentadas e nem indenizadas; nos casos em que houve indenização, esta quase sempre mostrou-se inadequada [...]; aquelas que foram reassentadas raramente tiveram seus meios de subsistência restaurados, pois os programas de reassentamento em geral concentram-se na mudança física, excluindo a recuperação econômica e social dos deslocados; [...] em muitos casos os impactos sobre os meios de subsistência a jusante não foram adequadamente avaliados ou considerados no planejamento e projeto de grandes barragens [...] também tiveram grandes efeitos adversos sobre o patrimônio cultural, devido ao desaparecimento de recursos das comunidades locais e à submersão e degradação de restos vegetais e animais, sepulcros e monumentos arqueológicos [...] Em suma, a base de conhecimento demonstrou haver falta generalizada de compromisso ou de capacidade ao se lidar com o deslocamento de pessoas. (CMB, 2005, p.306).

Diante do exposto fica evidente reconhecer a emergência do cadastro socioeconômico para além daqueles não proprietários, que podem ser tão ou mais prejudicados que os deslocados fisicamente.

Entretanto há muito que se avançar no tratamento destas questões. Desta forma retomo parte do estudo para articular meu raciocínio.

Quando uma empresa se propõe a construir uma barragem com intuito de gerar energia hidrelétrica, ela pesquisa informações sobre a viabilidade do empreendimento conforme potencial energético. Se confirmado tal potencial, a empresa segue elaborando pareceres técnicos, que subsidiarão o processo licitatório e os estudos ambientais – EIA/RIMAs.

O problema inicial desse processo é que são os interessados na construção das barragens que definem os conceitos que baseiam o

levantamento, amparados por pareceres técnicos, que dificilmente são questionados. Outro problema é que são estas mesmas empresas que fazem os levantamentos, por exemplo, dos atingidos pelo empreendimento, de acordo com os critérios e definições conceituais variáveis de empresa para empresa.

Estes dados tornam-se legais e as empresas passam a ter responsabilidade frente ao Governo, ANEEL e justiça, de acordo com o que foi apresentado nos estudos e levantamentos.

Neste aspecto, tratando-se dos atingidos, aqueles não cadastrados como tal passam a ser considerados como ilegais. No caso da empresa ser chamada na Defensoria Pública, ela apresenta o contrato de licitação justificando que sua responsabilidade é com um determinado numero de pessoas. (MAB, 2003)

Esta pratica acaba contribuindo com a lógica empresarial em solucionar eventuais problemas socioambientais de forma mais rápida e barata. As consequências com isto podem ser dramáticas quando se trata, por exemplo, de comunidades tradicionais ou de povos indígenas.

Quero dizer com isso que nem sempre as perdas coletivas e sociais podem ser superadas por meio de indenizações monetárias, ou nem mesmo mensuradas. De acordo com CDDPH em alguns casos, inclusive, os modos de vida e culturas lidam de maneira apenas subsidiária com práticas mercantis e valores monetários e a valoração econômica funciona, ela mesma, como violência cultural (CDDPH, 2010, p.34).

É fundamental tratar as reparações com vistas à adversidade e especificidades pré-estabelecidas em cada caso, admitindo assim um leque de opções, com ampla discussão e negociação entre as partes envolvidas.

Reparar, nestas condições, significa criar condições objetivas e subjetivas, materiais e materiais, economico-financeiras e institucionais, políticas e culturais para que individuos, familias e comunidades submetidas, a sua revelia, ao imperativo de recomeçar a vida em condições novas e frequentemente desconhecidas, tenham acesso a meios que assegurem pelo menos niveis equivalentes de bem-estar e, preferencialmente, meios de alcançar a melhoria contínua das condições de vida. Assim, há que considerar reparações materiais e morais, que devem envolver reposição, restituição de bens, situações

e condições preexistentes, ressarcimentos e indenizações de natureza pecuniária, bem como compensações materiais e imateriais (CDDPH, 2010).

É certo que o cadastramento das populações atingidas fornece informações relevantes ao setores responsáveis, para que ações e medidas compensatorias às perdas socioeconômicas sejam tomadas, entretanto, para que o cadastro seja confiável, ele deve ser realizado imparcialmente, ou seja, realizado por entidades desinteressadas nos empreendimentos, fato contrário que acontece na realidade, pois é a ANEEL, uma das interessadas no ramo, a responsável por esta fiscalização, além disso tais cadastros são elaborados e aplicados por empresas terceirizadas, contratadas pelos empreendedores, ou seja, atendem os objetivos do contratante.

Outro problema é que no Brasil, como em outros lugares do mundo, a posse não registrada da terra e as relações informais de trabalho são generalizadas e, em algumas regiões, em maior ou menor número que a posse e as relações de trabalho formalizadas. Neste sentido é inaceitável que a comprovação da legalidade ou formalidade seja exigida como requisito para considerar um indivíduo, família ou comunidade como atingidos (CDDPH, 2010).

5 DECRETO

Assim como já mencionado anteriormente, o Decreto nº7.342 de 26 de Outubro de 2010, (anexo A) assinado pelo então presidente da republica, Luiz Inácio Lula da Silva, institui o Cadastro Socioeconômico – CSE para identificação, qualificação e registro público, da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica. Também cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, entre outras providencias.

Em outras palavras, o CSE é um instrumento capaz de caracterizar o contexto em que se dão as relações sociais, culturais e econômicas da população moradora e a interface dessas relações com as propriedades cadastradas, incluindo a dependência em relação às mesmas.

Tal Decreto Presidencial foi fruto de uma negociação entre o MAB, Secretaria Geral da Presidência e Ministério de Minas e Energia, envolvendo outros ministérios e órgãos oficiais, em resposta as denúncias de violações de direitos encaminhadas ao CDDPH pelo MAB no ano de 2005.

Em 2006 o CDDPH instituiu uma Comissão Especial – CE para acompanhar denúncias de violações de direitos das populações atingidas por barragens. Dentre as setenta e quatro denúncias recebidas, pela CE, sete foram escolhidas para serem analisadas, de acordo com critérios metodológicos justificados pelo grupo de estudo. Após quatro anos de análise as informações indicaram que “em alguns casos as violações alcançam dimensão, gravidade e abrangência que ultrapassam o relatado na denuncia que deu origem à CE⁶”.

A CE concluiu que as normas vigentes no Brasil têm negligenciado a implementação de mecanismos de participação nestes processos, com graves prejuízos para a consolidação do processo democrático e para o aperfeiçoamento dos processos de planejamento, implementação e operação de barragens. (CDDPH, 2010, p.22)

Como resultado dos estudos desta Comissão, foram identificados dezesseis violações dos direitos humanos, decorrentes das construções de usinas hidrelétricas. A saber:

1. Direito a informação e a participação;

⁶ CDDPH. Sumário executivo, p.25.

2. Direito a liberdade de reunião, associação e expressão;
3. Direito ao trabalho e a um padrão digno de vida;
4. Direito a moradia adequada;
5. Direito a educação;
6. Direito a um ambiente saudável e à saúde;
7. Direito a melhoria contínua das condições de vida
8. Direito à plena reparação das perdas;
9. Direito à justa negociação, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados;
10. Direito de ir e vir;
11. Direito às práticas e aos modos de vida tradicionais, assim como ao acesso e preservação de bens culturais, materiais e imateriais;
12. Direitos dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais;
13. Direitos de grupos vulneráveis a proteção especial;
14. Direito de acesso à justiça e à razoável duração do processo judicial;
15. Direito à reparação por perdas passadas;
16. Direito de proteção à família e aos laços de solidariedade social ou comunitária. (CDDPH, 2010, p.15)

Mediante tais constatações a CE fez especificamente 101 recomendações e ações, que se consideradas podem contribuir para o avanço das resoluções dos problemas enfrentados pelos atingidos por barragens, dentre elas no geral:

- Imediata suspensão de situações e ações, de responsabilidade direta ou indireta de agentes públicos e privados, que configurem violação de direitos humanos;
- Reparação e compensação de violações de direitos humanos constatadas, de modo a resgatar, ainda que progressivamente, a dívida social e ambiental acumulada ao longo das últimas décadas;
- Prevenção de novas violações no futuro, através de políticas, programas e instrumentos legais que assegurem o pleno gozo dos direitos por parte das populações, grupos sociais, comunidades, famílias e indivíduos atingidos por barragens⁷. (CDDPH, 2010, p.37)

⁷ CDDPH. Relatório Final, p.37.

Seguindo as recomendações da CE o Decreto nº7.342, de 26 de outubro de 2010, foi assinado pelo Presidente da Republica no momento em que o Relatório Final já estava concluído faltando apenas à finalização do seu Sumário Executivo. Este evento oficial instituiu como já mencionado anteriormente, o cadastro socioeconômico, que em resumo garante o direito das populações possivelmente atingidas por barragens de hidrelétricas de serem reconhecidas como tal, identificando-as, qualificando-as e registro-as publicamente.

Entre outros aspectos, o Decreto consolida a formalização da ampliação do conceito de atingido, atendendo as recomendações constantes no Relatório da CE de 2010, já apresentado anteriormente.

Esta inovação conceitual pode ser verificada conforme diretrizes descritas Art 2º do Decreto 7.342/2010, que contempla os integrantes de populações sujeitas aos seguintes impactos:

- Perda de propriedade ou da posse de imóvel localizado no *polígono*⁸ do empreendimento;
- Perda da capacidade produtiva das terras de parcela remanescente de imóvel que faça limite com o polígono do empreendimento e por ele tenha sido parcialmente atingido;
- Perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva;
- Perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente, em virtude da ruptura de vínculo com áreas do polígono do empreendimento;
- Prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento;
- Inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros, localizados nas áreas do polígono do empreendimento, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações;
- Prejuízos comprovados às atividades produtivas locais a jusante e a montante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações. (DECRETO N° 7.432/2010)

⁸ Abrange áreas sujeitas à desapropriação ou negociação direta entre proprietário ou possuidor e empreendedor, incluindo as áreas reservadas ao canteiro de obras, ao enchimento do reservatório e à respectiva área de preservação permanente, às vias de acesso e às demais obras acessórias do empreendimento.

Além disso, cria o Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico atribuindo-lhe a função de:

- Apresentar, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, os requisitos para que o responsável pelo empreendimento elabore o cadastro socioeconômico da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica e;

- Acompanhar a elaboração do cadastro socioeconômico, a ser realizada pelo responsável pelo empreendimento, e manifestar-se sobre sua adequação (DECRETO N° 7.432/2010).

Segundo o MAB, a assinatura deste Decreto foi visto como um ato histórico para os anseios de milhares de brasileiros, que sofrem as consequências da construção de barragens, a partir do instante que Governo Federal reconhece uma antiga e justa reivindicação dos atingidos por barragens, em todo país.

Com este ato,

O Presidente da República reconheceu a necessidade de se estabelecerem parâmetros conceituais e normas procedimentais para que concessionários ou autorizados e população atingida possam melhor equacionar os gargalos e as tensões que tem caracterizado suas relações. (MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, 2012)

Outro aspecto importante que deve ser considerado no Decreto é a participação popular dos atingidos por barragens no processo de construção deste instrumento legal, além dos Governo Federal, representantes dos empreendedores do setor elétrico, especialistas em gestão socioambiental, e outros interessados.

Entretanto no momento da regulamentação do Decreto, as expectativas do MAB foram frustradas, por diversos motivos que serão tratados logo mais, após o capítulo que apresenta a Portaria Interministerial n°340.

6 PORTARIA INTERMINISTERIAL N°340

A Portaria Interministerial n°340 (Anexo B) foi assinada em 1° de junho de 2012, com objetivo de regulamentar o disposto no Decreto n°7.342 de 2010, estabelecendo competências e procedimentos para a execução do CSE, que como já explanado, visa obter informações das populações atingidas por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, para subsidiar ações mitigadoras e reparadoras, em compensação à população atingida por impactos causados pelos empreendimentos em questão.

A Portaria Interministerial é composta pelos Ministérios de Estado de Minas e Energia, Meio Ambiente, Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Desenvolvimento Agrário e Pesca e Aquicultura, que em síntese, estabelece os objetivos e a composição do CSE; as responsabilidades dos entes públicos e privados perante o CSE; os requisitos a serem observados pelo responsável pelo empreendimento no planejamento das atividades de cadastramento; as condições para identificação dos cadastrados numa das categorias de impacto relacionadas no art.2° do Decreto n°7.342; as regras para o acesso dos diversos interessados às informações do CSE; as formas de disponibilização dos resultados, de consulta pública, e manifestação dos interessados; e o processo de aprovação e revisão do CSE (MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, 2012).

Com a regulamentação da Portaria Interministerial n°340, a partir do referido no Decreto n° 7.342, o CSE tornou-se um instrumento legal para tratar das questões dos atingidos. Neste aspecto é o primeiro passo para o enfrentamento das questões socioambientais, que envolvem o futuro de indivíduos e comunidades, situadas no interior e nos limites geográficos do empreendimento, fornecendo informações que indicam que serão, ou não, atingido.

Para obtenção de informações confiáveis, a composição do CSE deve estar de acordo com o descrito no art. 3° da Portaria Interministerial:

- Registro individualizado das informações obtidas por meio de questionários e entrevistas;
- Dados e informações sistematizados a partir dos questionários e entrevistas concedidas pelos cadastrados;
- Informações gráficas, como imagens digitais e cartográficas, incluindo coordenadas geográficas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

- Em caráter complementar, dados e informações obtidas junto a universidades, órgãos públicos presentes na região, organizações não governamentais e entidades de classe que possam auxiliar na identificação da população atingida;

- Informações agregadas e descrição analítica de relações socioeconômicas e culturais, conforme anexo II da portaria tratada aqui (PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 340/2012).

As informações do CSE são essenciais para a etapa de negociação entre empreendedores e atingidos acerca da reparação das perdas e dos prejuízos provocados à população, por conta dos impactos da implantação do empreendimento hidrelétrico. Além de subsidiar gestores públicos das diversas esferas do governo no que diz respeito ao planejamento e à elaboração de políticas públicas em favor das comunidades afetadas.

A relação entre o CSE e o processo de negociação das reparações entre concessionários e população atingida consiste em que a primeira é base de apoio para a segunda. Assim pode-se dizer que são complementares, aumentando as responsabilidades tanto dos empreendedores quanto dos agentes públicos comprometidos com a realização e qualidade deste cadastramento.

Antes deste aparato legal não havia critérios claros, tampouco razoáveis que pautassem o levantamento quantitativo desta população, com isso, os conflitos entre empreendedores e atingidos eram quase sempre inevitáveis.

Com a institucionalização e regulamentação do CSE estas indefinições foram em certa medida sanadas, no sentido que foram definidas as competências e responsabilidades dos agentes públicos e privados diretamente envolvidos no processo. Até então, toda a responsabilidade perante o cadastro destas populações recaía sobre o empreendedor, sem previsão de um acompanhamento formal da execução das atividades. Neste aspecto o Governo Federal era mais executor do que fiscalizador das ações.

Um papel mais ativo do Governo Federal no processo do CSE é uma das inovações impostas pelas novas regras, ou seja, este agora é o exclusivo responsável pela regulação, fiscalização, monitoramento e avaliação do cadastro, e ao empreendedor mantiveram-se as competências relativas à execução do CSE.

Para que seja aplicado o CSE, conforme determinam Decreto e Portaria Interministerial, os agentes públicos e privados devem atentar, sobretudo, a um conjunto de leis e instrumentos normativos que, mesmo

legislando sobre outros assuntos, disciplinam certos procedimentos presentes na execução do CSE:

- Lei nº 6.938/1981 – trata-se da lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Em resumo, o que interessa-nos com esta lei é a obrigatoriedade do responsável técnico pelas atividades relativas ao CSE ser registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, conforme instituído pelo IBAMA.

- Decreto nº 89.817/1984 – estabelece normas técnicas da cartografia nacional que deverão ser observadas no tratamento das informações gráficas compostas no CSE;

- Lei nº 8.987/1995 – dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Para efeitos do CSE, interessa o art.21, que assegura às empresas participantes do processo licitatório do empreendimento o acesso às informações do CSE;

- Lei nº 9.427/1996 – disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica. Para o CSE interessa o descrito no art. 28, que estabelece as condições para o ressarcimento dos custos do cadastro à empresa vencedora do leilão do empreendimento.

Com o objetivo de situar, informar e orientar os empreendedores e os agentes públicos responsáveis quanto às novas regras e procedimentos relativos à execução do CSE, o Ministério de Minas e Energia, em parceria com o Instituto Interamericano de Cooperação Agrícola (IICA), elaborou o Manual de Procedimentos e Rotinas Administrativas do Cadastro Socioeconômico da População Atingida por Empreendimentos de Geração de Energia Hidrelétrica. Trata-se de um conjunto de orientações e esclarecimentos técnicos visando o planejamento, gerenciamento e execução das atividades relativas ao cadastramento. (MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, 2012).

7 EFEITOS PRÁTICOS DO DECRETO N° 7.342/2010 E PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 340/2012

Quando o Decreto n° 7.342/2010 afirma que os atingidos por barragens deverão contemplar os integrantes de populações sujeitos a perda de propriedade ou da posse, e a perda de fontes de renda e trabalho, está dizendo que as populações atingidas tem o direito, devem ser reconhecidas como atingidas e, portanto, ser reassentadas e indenizadas em moradias dignas, com acesso a saúde e educação (não que já as tenham). Reassentamento e indenização, propriedade e posse, renda e trabalho, não se tornam fatos já dados pela simples razão de estarem escritas no Decreto. Estes direitos são algo a se conquistar, utilizando para isso, todo tipo de intervenções sociais e publicas, pois os direitos humanos não podem ser entendidos em separado do político. Eles são parte da luta social e política. (FLORES, 2009)

Embora o Decreto em questão tenha em sua essencia o conceito de atingido estendido, conforme reivindicação dos movimentos sociais, várias empresas tem negado que essas populações estão sendo atingidas. Muito devido ao fato do conceito de atingido estar vinculado ao termo de polígono do empreendimento, termo técnico de engenharia construído conforme necessidade do empreendedor.

Com relação a este aspecto é possível apontar parte da culpa, de tudo o que foi tratado até o momento, nas decisões meramente técnicas, que são (na maioria das vezes) desvinculadas de uma concepção sistêmica dos problemas socioambientais envolvidos no contexto, por várias questões. Levanto aqui uma delas, que chamo de “dilema técnico”.

O “dilema técnico” acontece quando laudos são elaborados conforme determinações préestabelecidas, ou seja, quando estão submetidas à ordens superiores para atender a algum objetivo. Muitas vezes pareceres são “manipulados”, ou melhor, se “adequam” ao projeto, conforme determinação do contratante, que no final das contas é quem paga o salário dos técnicos, deixando-os em um dilema, afinal o que é trabalhar “corretamente”?

É como já foi dito anteriormente, direitos são algo a serem conquistados. Não é porque estão escritos em Decretos que são fatos dados, direitos só serão garantidos depois que os atingidos tiverem um órgão de referencia governamental que os defenda. Um órgão que tenha recurso previsto para pagamento das dividas, passadas, presentes e futuras das famílias atingidas, conforme suas necessidades, seja indenização, realocamento, etc.

Em 2011 foi constituído um Grupo de Trabalho - GT no Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH com o objetivo de monitorar a implementação das recomendações do Relatório apresentado pela CE, e que propiciaram a instituição do Decreto nº 7.342/2010.

Em 2013 e 2014 o GT retornou às barragens escolhidas para estudo daquela época, que são as de Canabrava, Tucuruí, Aimorés, Foz do Chapecó, Fumaça, Emboque e Acauã para verificar a situação dos atingidos anos depois da visita e dos relatórios de violação de direitos.

Conforme o GT, a situação encontrada não difere muito daquela reportada pela Comissão Especial em 2007 e já relatada aqui: “as barragens provocaram degradação das condições de vida materiais das pessoas, com a ruptura de redes culturais, sociais e econômicas; agravando, piorando a sua anterior condição de existência; colocando-os em situação de exclusão social que não havia anteriormente”.

A maioria dos problemas apontados pelos relatórios de violações de direitos permanece da mesma forma, e em alguns casos, foram agravados. As recomendações para que fossem concedidas reparações para as famílias atingidas não foram acolhidas e implantadas pelas empresas do setor elétrico e pelos órgãos responsáveis (MAB, 2015).

Como a situação permanece a mesma, novos casos de denúncias de violações são recebidos pelo CNDH, como aconteceu nos casos das Usinas do Rio Madeira, Belo Monte, Garibaldi, Baixo Iguaçu e outras. Em 2013, por exemplo, os atingidos por barragens apresentaram denúncia contra a UHE Garibaldi (SC), que de tão graves, motivaram a ida do ouvidor nacional de Direitos Humanos à região (MAB, 2015).

A aprovação de uma Política Nacional de Direitos para os atingidos por barragens seria a forma de garantir-se a não repetição da violação de direitos humanos na construção de barragens, como aquelas ocorridas nos casos analisados.

Segundo o MAB a Portaria Interministerial nº 340/2012, com a função de regulamentar Decreto nº 7.342/2010, é um retrocesso, em resumo significa anular o decreto desrespeitando os direitos mínimos das populações atingidas por barragens.

Com a regulamentação do Decreto nº 7.342 através da Portaria Interministerial nº 340, o cadastro dos atingidos foi terceirizado às empresas privadas, tornando-se mais um negócio lucrativo para eles. Efetivamente o que ocorre são: as mesmas empresas que elaboram e aplicam o CSE trabalham para as donas dos empreendimentos interessadas nas barragens. Ou seja, o cadastro, mesmo sendo bem feito torna-se duvidoso, pois está sucumbido ao interessado.

O MAB defendia que o cadastro fosse feito pelo Estado, como o próprio decreto estabelecia, como maneira de evitar distorções, uma vez que as empresas, na lógica do lucro, têm interesses contrários à garantia dos direitos dos atingidos (MAB, 2012).

Além disso, a regulamentação do Decreto através da Portaria traz em seu texto palavras que não deixam claro algumas questões fundamentais, ou seja, provocam dúvidas onde não poderia. Por exemplo, com relação aos prazos para execução do CSE, a Portaria determina que o cadastramento deve ser realizado “preferencialmente antes da concessão da licença prévia”, ou seja, pode ser feito durante a construção ou, até mesmo, momentos antes de fechar o lago da usina.

Isso significa reproduzir o que já vem sendo feito pelas empresas do setor elétrico, ou seja, na maioria das vezes termina-se a construção da barragem, e não se sabe quantas pessoas e famílias são atingidas. Prova disso são os casos recentes das usinas de Santo Antônio e Jirau, em Rondônia, de Estreito, em Tocantins, em Belo Monte, Pará onde há casos de contestações dos números de cadastrados atingidos.

Outro aspecto que deve ser debatido é com relação ao determinado no parágrafo único da Portaria que diz que “o mero cadastramento não gera direitos e nem obrigações para pessoas cadastradas e para responsáveis por empreendimento de geração”.

Para o MAB, estes argumentos não precisariam ser explícitos, já que o contrário também não consta. Ao afirmar isso, fica clara a intenção prévia de negar e não reconhecer os direitos dos atingidos (MAB, 2012).

Outro grave problema, através da Portaria, é que os atingidos devem comprovar sua condição como tal, ou seja, para serem cadastrados devem provar, através de um conjunto de documentos, que são atingidos por uma suposta futura hidrelétrica. Para o MAB, isso é absurdo. Como provar que são atingidos se a hidrelétrica ainda não foi construída, e se a população atingida sequer sabe onde vão chegar às águas do futuro lago? O cadastro não tem este objetivo de provar quem é ou não atingido, até porque isso não é possível na fase inicial da obra. Se fossem respeitados os termos do decreto, o cadastro seria um registro público, com o objetivo de fazer o levantamento da população, nada mais do que isso. (MAB, 2012)

Outro aspecto criticado pelo MAB é que a ANEEL é o órgão responsável por dizer qual a responsabilidade da concessionária frente ao cadastro. Para o Movimento, a ANEEL não é uma agência neutra e nem meramente técnica e, historicamente, tem atuado para atender aos interesses das empresas privadas. (MAB, 2012)

Para a Coordenação Nacional do MAB, a Portaria Interministerial nº340 é mais um golpe das empresas privadas do setor elétrico, com o consentimento do Estado e do Governo, através dos ministros de Minas e Energia, do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca e Aquicultura, que os assinam. Isso demonstra que o Governo, mais uma vez, atende à pauta das empresas, acumulando dessa forma, a dívida histórica do Estado brasileiro com as populações atingidas, que permanecem até hoje sem direitos.

Com tudo o que foi exposto, a mobilização popular dos atingidos por barragens exigem que seja criada uma Política Pública⁹ que seja nacional, para que assim sejam validos seus direitos em caráter nacional.

Os principais pontos de que devem ser equacionados, segundo o MAB são:

- Definição do conceito de atingido;
- Definição das formas de reparação;
- Definição dos direitos dos atingidos;
- Criação de um Programa de Direitos dos Atingidos por Barragens, em cada obra, no âmbito do Licenciamento Ambiental;
- Criação da conta PNAB que financiara a política de direitos;
- Criação de um órgão de Estado responsável pela Política, com a participação dos atingidos (MAB, 2013).

⁹ Política Pública são conjuntos de programas, projetos e ações instituídos como leis pelo Estado que procura garantir direitos de cidadania para toda a sociedade ou para uma parcela específica.

8 ATUAL SITUAÇÃO LEGAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS

Faz pouco tempo que foi expedido a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, através da Lei nº 12.334, de 20/09/2010, que criou o Sistema Nacional de Informações sobre Barragens – SNISB. Essa lei em nada contribui para a segurança de todos os envolvidos na construção de barragens, pois trata especificamente da segurança da estrutura física da barragem, ou seja, não considera os impactos sociais da construção e implantação de um empreendimento, ignorando a inserção dos dados socioeconômicos nesse novo sistema.

Mesmo com a promulgação do Decreto nº 7.342/2010 que visa garantir o cadastramento socioeconômico daqueles que possivelmente serão os atingidos por barragens, não existe garantias de proteção aos direitos dos atingidos, mesmo porque não estão definidas as regras gerais do que fazer a partir desse cadastro, como por exemplo, critérios de indenização.

Para tentar atenuar os problemas aqui apontados, algumas iniciativas e propostas estão em andamento nas esferas públicas. Por exemplo, a pouco a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, no dia 23 de abril de 2015, a proposta que cria a PNAB, que determina a reparação das famílias impactadas pela construção, já abordada anteriormente.

Como relatora na comissão, a deputada Jô Moraes (PCdoB-MG) decidiu propor um substitutivo para unificar em um só texto diversos dispositivos previstos nos Projetos de Lei 1486/07, do ex-deputado Antônio Roberto (MG), e 29/15, do deputado Nilson Leitão (PSDB-MT).

O texto aprovado tem por base uma cartilha de mesmo nome elaborada pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB).

Além de definir em lei os direitos das populações atingidas, a proposta estabelece regras para os investimentos sociais a cargo do empreendedor. As obrigações e direitos estabelecidos no texto se aplicam a todos os tipos de barragens, sujeitas ou não a licenciamento ambiental e a prévio estudo de impacto ambiental.

Entre os direitos previstos estão reparação do impacto provocado pela barreira, assegurado o reconhecimento da diversidade de situações, experiências, culturas e especificidades das comunidades, famílias e indivíduos envolvidos. Além disso, a reparação deve contemplar a

discussão, negociação e aprovação pelo Comitê Local da PNAB, incluindo, necessariamente, a possibilidade de reassentamento coletivo.

No texto da proposta constam as opções de reparação aos atingidos que são:

- Reposição da infraestrutura destruída ou prejudicada;
- Indenização financeira;
- Compensação, quando se oferece outro bem considerado satisfatório em termos materiais ou morais e, por fim,
- Compensação social, quando assume a forma de benefício material adicional às três formas de reparação anteriores.

Além disso, a PNAB prevê ainda, como direitos dos atingidos,

- Escolha livre e informada das alternativas de reparação;
- Negociação coletiva e prévia sobre as formas de reparação;
- Acesso à assessoria técnica independente;
- Possibilidade de reassentamento rural ou urbano;
- Acesso a moradias nos reassentamentos;
- Garantia de formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social da região atingida, entre outros. (MAB, 2013)

A política também define os direitos da população relativos à prestação de assistência social, assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, hospitalar e social. Por fim, o texto autoriza o governo federal a criar linhas de crédito específicas para o atendimento das famílias atingidas.

Segundo informações obtidas no site da Câmara Legislativa do Brasil (2015) a primeira proposta do PNAB já foi rejeitada pela Comissão de Minas e Energia, em 2011 e já recebeu pareceres divergentes nas comissões de mérito (um a favor e um contra), tal proposta perdeu o caráter conclusivo e deverá ser votada no Plenário após a análise das comissões de Finanças e Tributação, bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, incluindo as alterações apresentadas e aprovadas pela deputada Jô Moraes, que aguardam indefinidamente aprovação para sua consolidação.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do Governo e setor elétrico reconhecerem que os direitos das populações atingidas por empreendimentos hidrelétricos devem ser considerados no planejamento de suas políticas, muito pouco se avançou na conquista de direitos. Tampouco se avançou na democratização do seu processo de decisão.

A própria Eletrobrás reconhece o papel do setor governamental como ator indispensável na elaboração das políticas públicas brasileiras, dando importância às mudanças de postura necessárias para um melhor desempenho no atual contexto histórico.

Entretanto, a mesma Eletrobrás já há um bom tempo também reconhece a dificuldade de mensurar, valores monetários às perdas que não se quantificam.

É reconhecido, ainda, que nem sempre o impacto socioambiental ocasionado por um empreendimento é passível de mitigação e/ou compensação através de dispêndios monetários incorporados ao projeto. Dá-se origem, nestes casos, a custos de degradação, que são definidos pelo GT como custos externos provocados pelo impactos ambientais de um empreendimento quando não há controle, ou pelos impactos ambientais residuais quando da existência de controle, de compensação e de mitigação. Como exemplo citam-se a perda de sítios de valor cênico ou histórico ou a perda de biodiversidade. Destaca-se, portanto, a importância de se incorporar às análises quantitativas dos custos ambientais dos empreendimentos, as avaliações qualitativas relacionadas principalmente aos impactos que não são passíveis de uma expressão monetária (ELETROBRAS, 1994).

O problema trazido neste trabalho poderia ser resolvido a partir do momento em que os responsáveis pelos danos assumissem tais responsabilidades comprometendo-se com o processo de mitigação e em não ampliá-los. Parte desta responsabilidade cabe, às agências ambientais licenciadoras, que quase sempre, por pressões políticas, acabam licenciando projetos cujos impactos e grupos atingidos não foram corretamente identificados, às empresas de consultorias,

responsáveis pela elaboração dos EIA/RIMAs, que quase sempre se constituem em documentos de propaganda do empreendimento, afastando-se do objetivo inicial, ou seja, avisar sobre os possíveis impactos socioambientais advindos destas obras (VAINER, 2003).

Incluo neste trabalho um pouco da minha impressão sobre os problemas expostos, a partir da experiência adquirida como técnica ambiental, durante o período em que trabalhei numa das empresas responsáveis em realizar estudos ambientais para empreendimentos voltados ao setor de energia.

São frustradas as expectativas dos profissionais que entram para o mercado de trabalho, e tem suas ideologias podadas pela imposição de outras opostas. Agir de acordo com uma visão humanista e sustentável, em um ambiente que prospecta desenvolvimento econômico acima de tudo, requer do profissional uma postura firme e desafiadora, vista muitas vezes como negativa e intransigente pelo empregador, colocando em risco o próprio sucesso da carreira do empregado.

Achei conveniente encerrar essa pesquisa registrando algumas orientações expressas pelo Papa Francisco na encíclica publicada pelo Vaticano neste ano de 2015, intitulado Louvado Seja, onde o líder católico se mostrou preocupado com a situação atual da humanidade indo de encontro a tudo o que foi dito até momento.

Apesar de não me considerar católica compartilho algumas ideias descritas em tal documento, que em resumo traz um apelo para que toda a humanidade se empenhe no cuidado da “nossa casa” numa perspectiva ecológica integral.

Nessa carta o Papa reconhece que estamos diante de uma crise socioambiental provocada pelo antropocentrismo moderno, que nos deixou a impressão, por conta da ciência, de estarmos separado da natureza, sendo nós detentoras dela. Somos parte da natureza e não há como fugir desta realidade.

As diretrizes propostas pelo líder religioso, no sentido de enfrentar problemas urgentes como combater a pobreza, devolver a dignidade aos excluídos e, simultaneamente, cuidar da natureza, devem consistir em uma abordagem integral (ambiental, econômica, social e cultural), interdependente, que só poderá ser superada através de uma mudança de postura política baseada na ética e nas relações internacionais, sobretudo pela pressão popular.

Parece utópico nos assumirmos responsáveis de nossos próprios problemas, dividindo responsabilidades, em todos os níveis, para busca de soluções, entretanto este é um desafio real, possível e necessário para garantia do futuro das próximas gerações no planeta Terra, “nossa casa”.

Dentre tantas orientações escritas no Louvado Seja, destaco algumas que versam sobre o “Diálogo e transparência nos processos decisórios” e também aquelas descritas na “Política e economia em diálogo para a plenitude humana”, por acreditar que se seguidas resolveriam boa parte dos problemas apresentados até aqui:

[...] Um estudo de impacto ambiental não deveria ser posterior à elaboração dum projeto produtivo ou de qualquer política, plano ou programa. Há de inserir-se desde o princípio e elaborar-se de forma interdisciplinar, transparente e independente de qualquer pressão econômica ou política. Deve aparecer unido à análise das condições de trabalho e dos possíveis efeitos na saúde física e mental das pessoas, na economia local, na segurança. Assim os resultados econômicos poder-se-ão prever de forma mais realista, tendo em conta os cenários possíveis e, eventualmente, antecipando a necessidade dum investimento maior para resolver efeitos indesejáveis que possam ser corrigidos. É sempre necessário alcançar consenso entre os vários atores sociais, que podem trazer diferentes perspectivas, soluções e alternativas. Mas, no debate, devem ter um lugar privilegiado os moradores locais, aqueles mesmos que se interrogam sobre o que desejam para si e para os seus filhos e podem ter em consideração as finalidades que transcendem o interesse econômico imediato. É preciso abandonar a ideia de intervenções sobre o meio ambiente, para dar lugar a políticas pensadas e debatidas por todas as partes interessadas. A participação requer que todos sejam adequadamente informados sobre os vários aspectos e os diferentes riscos e possibilidades, e não se reduza à decisão inicial sobre um projeto, mas implique também ações de controle ou monitoramento constante. É necessário haver sinceridade e verdade nas discussões científicas e políticas, sem se limitar a considerar o que é permitido ou não pela legislação. [...] Em qualquer discussão sobre um empreendimento, dever-se-ia pôr uma série de perguntas, para poder discernir se o mesmo levará a um desenvolvimento verdadeiramente integral:

Para que fim? Por qual motivo? Onde? Quando? De que maneira? A quem ajuda? Quais são os riscos? A que preço? Quem paga as despesas e como o fará? Neste exame, há questões que devem ter prioridade. Por exemplo, sabemos que a água é um recurso escasso e indispensável, sendo um direito fundamental que condiciona o exercício doutros direitos humanos. Isto está, sem dúvida, acima de toda a análise de impacto ambiental duma região. [...] Isto não implica opor-se a toda e qualquer inovação tecnológica que permita melhorar a qualidade de vida duma população. Mas, em todo o caso, deve permanecer de pé que a rentabilidade não pode ser o único critério a ter em conta e, na hora em que aparecessem novos elementos de juízo a partir de ulteriores dados informativos, deveria haver uma nova avaliação com a participação de todas as partes interessadas. O resultado do debate pode ser a decisão de não avançar num projeto, mas poderia ser também a sua modificação ou a elaboração de propostas alternativas. [...] A política não deve submeter-se à economia, e esta não deve submeter-se aos ditames e ao paradigma eficientista da tecnocracia. Pensando no bem comum, hoje precisamos imperiosamente que a política e a economia, em diálogo, se coloquem decididamente ao serviço da vida, especialmente da vida humana. [...] Precisamos duma política que pense com visão ampla e leve por diante uma reformulação integral, abrangendo num diálogo interdisciplinar os vários aspectos da crise. Muitas vezes, a própria política é responsável pelo seu descrédito, devido à corrupção e à falta de boas políticas públicas. Se o Estado não cumpre o seu papel numa região, alguns grupos económicos podem-se apresentar como benfeitores e apropriar-se do poder real, sentindo-se autorizados a não observar certas normas até se chegar às diferentes formas de criminalidade organizada, tráfico de pessoas, narcotráfico e violência muito difícil de erradicar. Se a política não é capaz de romper uma lógica perversa e perde-se também em discursos inconsistentes, continuaremos sem enfrentar os grandes problemas da humanidade.

Uma estratégia de mudança real exige repensar a totalidade dos processos, pois não basta incluir considerações ecológicas superficiais enquanto não se puser em discussão a lógica subjacente à cultura atual. Uma política sã deveria ser capaz de assumir este desafio (FRANCISCO, 2015).

Que assim seja!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANEEL. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Atlas Fontes Renováveis: Energia Hidráulica, 2 p.54. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/arquivos/pdf/atlas_par2_cap3.pdf>. Acesso em 10 mai. 2014.

AGOSTINI, A, M.; BERGOLD, R. C. Vidas Secas: energia hidrelétrica e violação dos direitos humanos no estado do Paraná. **Veredas de Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p.167-192, jan. 2013.

BANCO MUNDIAL. **Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidrelétricos no Brasil**: Uma Contribuição para o Debate. Vol III: Anexos Técnicos. Estudo Econômico e Setorial, Brasília, DF, 28 mar. 2008.

BLOEMER, N. M. S.; REIS, M. J. Hidrelétricas e Populações Locais. Florianópolis:Cidade Futura, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.53, de 19 de dezembro de 2006. Brasília: Senado Federal, 2006.

_____. Decreto nº 89.817/1984. Estabelece as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89817.htm>. Acesso em: 25 fev. 2015.

_____. Decreto nº 7.037/2007. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 29 jan. 2015.

_____. Decreto nº 7.342/2010. Institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências. **Diário Oficial**

[da] **República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7342.htm>. Acesso em: 05 abr. 2014.

_____. Lei nº 3.365/1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm>. Acesso em: 10 mai. 2014.

_____. Lei nº 6.938/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_a3/leis/L6938.htm>. Acesso em: 17 nov. 2014.

_____. Lei nº 8.987/1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm>. Acesso em: 17 mai. 2014.

_____. Lei nº 9.427/1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9427cons.htm>. Acesso em: 04 jun. 2014.

_____. **Plano Nacional de Energia Elétrica – PNE 2030**. Brasília: EPE, 2006.

_____. Portaria Interministerial nº 340/2012. Regulamenta o Decreto nº 7.342/2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/pri2012340.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). Proposta de lei que cria a Política Nacional dos Atingidos por Barragens. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=358267>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

CARVALHO, J. F. Construção e desconstrução do sistema elétrico brasileiro. In: BRANCO, A. M. (org). **Política energética e crise de desenvolvimento**: a antevisão de Catullo Branco. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2002.

CARVALHO, O. A; MEDEIROS, R. M. V. Migrações compulsórias, lugar e territorialidade na construção de hidrelétricas no rio Uruguai. **Estudos Amazonidas: Fronteiras e Territórios**, Tocantins, v. 1, n. 1, p.52-61, jan. 2009. Disponível em: <<http://revista.uft.edu.br/index.php/amazonidas/article/viewArticle/39>>. Acesso em: 19 maio 2015.

CASTELLS, M. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. O poder da identidade. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 24

CDDPH. CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. Comissão Especial “Atingidos por Barragens”. Resoluções nº 26/06, 01/07, 05/07. Sumário Executivo. Brasília, DF. 2010. Disponível em <http://www.agb.org.br/documentos/GT_Agraria_Relatorio_Final_CDDPH_2011.pdf>. Acesso em outubro de 2014.

COMISSÃO MUNDIAL DE BARRAGENS. Barragem e desenvolvimento: um novo modelo para tomada de decisões. In: SEVÁ FILHO, A. O. (org). **Tenotã-Mõ**: alertas sobre as consequências dos projetos hidrelétricos no Rio Xingú. São Paulo: International Rivers Network, 2005.

CONAMA. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resoluções do Conama: Resoluções vigentes publicadas entre julho de 1984 e novembro de 2008**. Brasília: Conama, 2 ed.. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>>. Acesso em: 15 jun 2014.

ELETROBRÁS. II Plano Diretor de Meio Ambiente do Setor Elétrico - PDMA. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.elektrobras.gov.br/EM_MeioAmbiente/politica.asp>. Acesso em: 20 mai. 2015.

_____; DNAEE. Instruções para Estudos de Viabilidade de Aproveitamentos Hidrelétricos, ELETROBRAS, Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: <<http://www.elektrobras.com/elb/data/Pages/LUMIS4AB3DA57PTBRIE.htm>>. Acesso em 20 mai. 2015.

FRANCISCO. Sobre o cuidado da casa comum **Laudato Si**. Vaticano, nov. 2015. Disponível em <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 03 mai. 2015.

FELIPE, M. R. **Efeitos Socioambientais da UHE Foz do Chapecó:** atores sociais envolvidos e o Relatório de Impacto Ambiental RIMA. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Sociais)—Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

FLORES, J. H. A **(re) invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

HAESBAERT, R. **Territórios Alternativos**. São Paulo: Contexto, 2006.

MAB - MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. MAB denuncia violação de direitos humanos na barragem de Estreito. MAB, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/mab-denuncia-viola-direitos-humanos-na-barragem-estreito>>. Acesso em: 22 mai. 2015.

_____. Ditadura contra as populações atingidas por barragens aumenta a pobreza do povo brasileiro. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/DitaduracontrapopulacoesatingidasporBarragens.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2014.

_____. Dossiê MAB 2003. MAB, Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.fase.org.br/projetos/clientes/noar/noar/UserFiles/17/File/DitaduracontrapopulacoesatingidasporBarragens>>. Acesso em: 09 jun. 2014.

_____. MAB se preocupa com posturas conservadoras do governo na regulamentação do decreto presidencial. MAB, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/mab-se-preocupa-com-posturas-conservadoras-do-governo-na-regulamenta-do-decreto-presidencial>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

_____. PNAB Política Nacional dos Atingidos por Barragens. MAB e União Européia, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/publicacao/cartilha-da-politica-nacional-dos-direitos-das-popula-es-atingidas-por-barragens-pnab>>. Acesso em: 08 mar. 2015.

_____. Sete Anos Depois, Violações de Direitos Humanos ainda Persiste. MAB, Brasília, 2015 Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/sete-anos-depois-viola-es-direitos-humanos-ainda-persiste>>. Acesso em: 10 mai. 2015.

MELUCCI, A. **A invenção do presente**: movimentos sociais nas sociedades complexas. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. Manual de Procedimentos e Rotinas Administrativas do Cadastro Socioeconômico da População Atingida por Empreendimentos de Geração de Energia Hidrelétrica. Brasília, DF. 2012. Disponível em: <<http://www.abce.org.br/downloads/Manual-CSE2-revisado-final.pdf>>. Acesso em: 04 mai. de 2014.

PAMPLONA, Nicola. ‘Apaguinho’ é a conta da falta de planejamento energético. **Revista Brasil Econômico**, 21 jul.2015. Disponível em < <http://brasileconomico.ig.com.br/brasil/2015-01-21/apaguinho-e-a-conta-da-falta-de-planejamento-energetico.html>>. Acesso em: 29 jul. de 2015.

REIS, M. J.; BLOEMER, N. M. S. **Hidrelétricas e Populações Locais**. Florianópolis: Cidade Futura, 2001.

REIS, M. J. O Movimento dos Atingidos por Barragens: atores, estratégias de luta e conquistas. In: II Seminário Nacional, 2007; Florianópolis: Anais... 2007.

RIBEIRO, A. No Meio do Caminho tem uma Tribo. **Revista Época**, Rio de Janeiro, 22 mar. 2014. Disponível em <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/04/o-conflito-do-governo-com-indigenas-na-construcao-de-b40-hidreletricas-na-amazoniab.html>>. Acesso em: 03 mai. 2015.

ROSA, L. P **A Crise de Energia Elétrica**: causas e medidas de mitigação. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

RUPPENTHAL, E. L. **Reterritorialização dos Atingidos pela Barragem Barra Grande** – RS/SC. 2013. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural)-Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

SCHERER-WARREN, I.; REIS, M. J. As barragens do Uruguai: a dinâmica de um Movimento Social. **Boletim de Ciências Sociais**, Florianópolis, v.1, n.41, 1986.

SCHERER-WARREN, I. Fóruns e redes da sociedade civil: percepções sobre exclusão social e cidadania. **Revista Política & Sociedade**. Florianópolis, n.11, out. 2007.

SIGAUD, L. **Efeitos sociais de grandes projetos hidrelétricos**: as barragens de Sobradinho e Machadinho. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social/Museu Nacional UFRJ, 1986.

SILVA, L. L. C.; MORET, A. S. Impactos sociais de hidrelétricas e a necessidade de legislação para o remanejamento. **Pch Notícias & Shp News**, Tocantins, v. 1, n. 54, p.16-25, 20 nov. 2012.

VAINER, C. B. **O conceito de Atingido**: Uma revisão do debate e diretrizes. Rio de Janeiro, IPPUR/UFRJ, 2003.

_____. Recursos Hidráulicos: questões sociais e ambientais. **Estudos Avançados**, v.21, p. 119-138.

VALDEZ, R. C. C. A atuação do BNDES como agente indutor da inserção comercial do Brasil no governo Lula. In: 3° ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. **Proceedings online...** Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais - USP, Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000300041&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 03 Jul. 2015.

VERDUM, R. (org.) **Financiamento e Megaprojetos**: Uma interpretação da dinâmica regional sul-americana. Brasília: INESC, 2008.

Anexo A – Decreto n. 7.342

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
DECRETO Nº 7.342, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

Institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,

DECRETO:

Art. 1º Fica instituído o cadastro socioeconômico, como instrumento de identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada ampla publicidade ao cadastro de que trata este Decreto.

Art. 2º O cadastro socioeconômico previsto no art. 1º deverá contemplar os integrantes de populações sujeitos aos seguintes impactos:

I - perda de propriedade ou da posse de imóvel localizado no polígono do empreendimento;

II - perda da capacidade produtiva das terras de parcela remanescente de imóvel que faça limite com o polígono do empreendimento e por ele tenha sido parcialmente atingido;

III - perda de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva;

IV - perda de fontes de renda e trabalho das quais os atingidos dependam economicamente, em virtude da ruptura de vínculo com áreas do polígono do empreendimento;

V - prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento;

VI - inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros localizados nas áreas do polígono do empreendimento, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações; e

VII - prejuízos comprovados às atividades produtivas locais a jusante e a montante do reservatório, afetando a renda, a subsistência e o modo de vida de populações.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste Decreto, o polígono do empreendimento abrange áreas sujeitas à desapropriação ou negociação direta entre proprietário ou possuidor e empreendedor, incluindo as áreas reservadas ao canteiro de obras, ao enchimento do reservatório e à respectiva área de preservação permanente, às vias de acesso e às demais obras acessórias do empreendimento.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, com as seguintes funções:

I - apresentar, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, os requisitos para que o responsável pelo empreendimento elabore o cadastro socioeconômico da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica; e

II - acompanhar a elaboração do cadastro socioeconômico, a ser realizada pelo responsável pelo empreendimento, e manifestar-se sobre sua adequação.

§ 1º O Comitê será composto por representantes dos Ministérios de Minas e Energia, do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário, da Pesca e Aquicultura e da Secretaria-Geral da Presidência da República, cabendo ao Ministério de Minas e Energia a sua coordenação.

§ 2º O Comitê será integrado, ainda, por representantes dos órgãos e entidades federais com atribuições relativas à população atingida pelo empreendimento analisado, quanto aos impactos referidos no art. 2º.

Art. 4º O cadastro socioeconômico e o funcionamento do Comitê serão disciplinados em ato conjunto dos Ministérios de Minas e Energia, do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca e Aquicultura.

Art. 5º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL incluirá, nos contratos de concessão de uso do bem público e nos editais de leilão, cláusula específica sobre responsabilidades do concessionário, frente ao cadastro socioeconômico da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica.

Art. 6º Este Decreto se aplica aos empreendimentos a serem licenciados a partir de janeiro de 2011.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Anexo B - Portaria Interministerial n. 340

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 340, DE 1º DE JUNHO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DO MEIO AMBIENTE, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010, resolvem:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer competências e procedimentos para a execução do Cadastro Socioeconômico para fins de identificação, quantificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, nos termos previstos no Decreto nº 7.342, de 26 de outubro de 2010.

Art. 2º O objetivo precípua do Cadastro Socioeconômico é a obtenção de informações que servirão de subsídios para adequadas mitigação, reparação e compensação à população atingida por impactos causados por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica.

Parágrafo único. O mero cadastramento não gera direitos nem obrigações para pessoas cadastradas e para responsáveis por empreendimento de geração, à exceção dos constantes do art. 6º.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Cadastro Socioeconômico será composto por:

I - registro individualizado das informações obtidas por meio de questionários e entrevistas;

II - dados e informações sistematizados a partir dos questionários e entrevistas concedidas pelos cadastrados;

III - informações gráficas, como imagens digitais e cartográficas, incluindo coordenadas geográficas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

IV - em caráter complementar, dados e informações obtidos junto a universidades, órgãos públicos presentes na região, organizações não governamentais e entidades de classe que possam auxiliar na identificação da população atingida; e

V - informações agregadas e descrição analítica de relações socioeconômicas e culturais, conforme Anexo II.

Parágrafo único. Os dados cartográficos devem obedecer às normas técnicas da cartografia nacional, conforme Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º O Cadastro Socioeconômico estará a cargo da empresa autorizada pelos órgãos públicos competentes para proceder aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE), assegurada a revisão nos casos previstos no art. 22 desta Portaria.

Parágrafo único. As atividades de elaboração do Cadastro Socioeconômico serão realizadas, preferencialmente, em concomitância com a etapa da Licença Prévia do empreendimento de geração.

Art. 5º O responsável pelo empreendimento arcará com os custos inerentes à realização do Cadastro Socioeconômico.

§ 1º O vencedor do Leilão, autorizado ou concessionário deverá ressarcir os custos de realização do Cadastro Socioeconômico, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e das Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que regulamentam a forma e as condições de compensação dos custos dos estudos aprovados que integram o objeto da concessão pública.

§ 2º Nos casos em que o Cadastro Socioeconômico não for finalizado até a realização do Leilão, o ressarcimento dos custos será proporcional aos valores despendidos, observada a legislação citada no § 1º deste artigo, ficando a cargo do concessionário ou autorizado a conclusão do trabalho.

Art. 6º A ANEEL incluirá, nos Contratos de Concessão de Uso do Bem Público e nos Editais de Leilão, cláusula específica sobre a responsabilidade do Concessionário, ante o Cadastro Socioeconômico da população atingida por empreendimento de geração de energia hidrelétrica, conforme o estabelecido no Decreto nº 7.342, de 2010.

Art. 7º O processo de elaboração do Cadastro Socioeconômico deverá ser acompanhado pelo Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.342, de 2010.

CAPÍTULO IV DO PLANO CADASTRAL

Art. 8º Para a elaboração do Cadastro Socioeconômico, o responsável pelo empreendimento deverá submeter à apreciação do Comitê Interministerial um Plano Cadastral, contemplando os seguintes requisitos:

I - indicação de Responsável Técnico pela execução do Cadastro, com registro no órgão de classe, nos casos em que couber, e registro no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme preconiza a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - constituição de duas Equipes:

a) Equipe Técnica, com a atribuição de elaborar o Plano Cadastral, bem como preparar os questionários a serem utilizados durante o cadastramento e sistematizar e consolidar as informações com vistas à divulgação dos resultados e o seu armazenamento em Banco de Dados; e

b) Equipe de Campo, capacitada para proceder ao cadastramento propriamente dito da população atingida;

III – apresentação de Plano de Comunicação, a partir das diretrizes descritas no Anexo I e nos arts. 10 e 11 desta Portaria e da observância quanto aos meios e prazos de divulgação das informações relativas ao Cadastro Socioeconômico;

IV - apresentação dos questionários a serem aplicados aos cadastrados com base no conteúdo mínimo especificado no Anexo II desta Portaria; e

V - criação de meios na região do empreendimento para assegurar atendimento ao público alvo do cadastramento durante todo o processo do Cadastro Socioeconômico, conforme Diretrizes para o Plano de Comunicação, descritas no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Nos eventuais casos em que não haja exigência de Audiência Pública no Processo de Licenciamento Ambiental, o responsável pelo empreendimento deverá incluir no Plano de Comunicação do Cadastro Socioeconômico formas de apresentação, à população da região de influência, das características do empreendimento, bem como dos impactos socioambientais previstos.

Art. 9º O Comitê Interministerial deverá avaliar o Plano Cadastral no prazo de trinta dias após o seu recebimento e, na hipótese do cumprimento dos requisitos estipulados nesta Portaria, autorizará o responsável pelo empreendimento a iniciar as atividades do respectivo Cadastro Socioeconômico.

Parágrafo único. Considerando as particularidades de cada empreendimento, o Comitê Interministerial poderá solicitar ao responsável pelo empreendimento o atendimento a outros requisitos para compor o Plano Cadastral.

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO

Art. 10. O responsável pelo empreendimento assegurará ampla divulgação das atividades do Cadastro Socioeconômico junto ao público-alvo no decorrer de cada etapa do processo, mediante o uso dos seguintes meios de comunicação:

- a) emissoras de televisão locais e regionais;
- b) emissoras de rádio locais e regionais;
- c) rede mundial de computadores (Internet);
- d) periódicos locais ou regionais;
- e) outros meios de comunicação, tais como cartazes, folders, carros de som; ou
- f) promoção de reuniões informativas.

Art. 11. O responsável pelo empreendimento deverá observar os seguintes prazos de veiculação para divulgação de informações relativas ao Processo de Cadastramento:

I - informações sobre datas e locais de visitas para entrevistas e aplicação dos questionários serão divulgadas por, no mínimo, trinta dias anteriores ao início do cadastramento propriamente dito, conforme definição do cronograma para cada localidade; e

II - informações quanto aos resultados do Cadastro, tais como: locais para consulta pública, formas de manifestação dos interessados e demais orientações relativas às ações posteriores ao cadastramento,

serão divulgadas por sessenta dias após a disponibilização da relação dos cadastrados.

CAPÍTULO VI DO CADASTRAMENTO

Art. 12. O cadastramento será efetuado com a aplicação de questionário ao público alvo, mediante entrevistas estruturadas e semiestruturadas.

Parágrafo único. O cadastramento incluirá também a população envolvida em atividades produtivas caracterizadas pela sazonalidade.

CAPÍTULO VII DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 13. O enquadramento do cadastrado em uma das categorias de impacto relacionadas no art. 2º do Decreto nº 7.342, de 2010, poderá ocorrer mediante o atendimento às condições de identificação dispostas no Anexo III desta Portaria.

§ 1º As informações prestadas pelo cadastrado serão de caráter declaratório, presumindo-se a veracidade das declarações.

§ 2º Em caráter complementar à documentação relacionada no Anexo III desta Portaria, outros documentos poderão ser anexados aos Cadastros Individuais, seja por solicitação do responsável pelo empreendimento, seja por vontade da pessoa cadastrada.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Art. 14. O acesso dos cadastrados ao conteúdo de seu cadastro será assegurado:

a) pelo responsável pelo empreendimento, que deverá fornecer cópia do questionário aos cadastrados no prazo máximo de cinco dias úteis após a realização da entrevista; e

b) pela Coordenação do Comitê Interministerial, após a validação do Cadastro Socioeconômico, mediante solicitação formal, com prazo de atendimento de até quinze dias.

Art. 15. O acesso de terceiros ao Cadastro Socioeconômico dos empreendimentos se limitará às informações agregadas e dados estatísticos da população atingida.

Art. 16. Fora das situações previstas nos arts. 14 e 15 desta Portaria, as informações individuais do Cadastro Socioeconômico

deverão ser protegidas nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Mediante cláusula de garantia do respectivo sigilo, o Cadastro Socioeconômico estará à disposição das empresas habilitadas a participar da licitação do empreendimento, conforme o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, e nos termos especificados no respectivo Edital.

CAPÍTULO IX DOS RESULTADOS

Art. 17. A lista preliminar dos cadastrados será disponibilizada pelo responsável pelo empreendimento para Consulta Pública, sem prejuízo do uso de outros meios, da seguinte forma:

- a) publicação em periódico local e regional;
- b) disponibilização via rede mundial de computadores;
- c) afixação em locais públicos, contemplando os meios rural e urbano dos Municípios que integram o polígono do empreendimento.

Art. 18. Fica estabelecido o prazo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação da lista preliminar dos cadastrados, para manifestação dos interessados.

Parágrafo único. Fica assegurada, conforme as manifestações interpostas, a inclusão de novos cadastrados se comprovada a sua pertinência.

Art. 19. O responsável pelo empreendimento providenciará, após a apreciação dos casos omissos, a divulgação da lista final dos cadastrados, utilizando os mesmos meios previstos no art. 17 desta Portaria.

CAPÍTULO X DA APROVAÇÃO DO CADASTRO

Art. 20. O Cadastro Socioeconômico será encaminhado ao Comitê Interministerial, que, no prazo de sessenta dias, se pronunciará sobre sua adequação às normas estabelecidas nesta Portaria Interministerial.

§ 1º As informações do Cadastro Socioeconômico (dados, mapas e imagens) deverão ser sistematizadas, pelo responsável pelo empreendimento, em banco de dados, de acordo com modelo e aplicativo definido pela Coordenação do Comitê Interministerial.

§ 2º As comprovações relativas ao cumprimento do Plano de Comunicação e da capacitação da Equipe de Campo, deverão ser encaminhadas à Coordenação do Comitê Interministerial.

Art. 21. O Cadastro Socioeconômico será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da região do empreendimento, em até quinze dias úteis após a data de sua validação pelo Comitê Interministerial, providência esta a cargo do responsável pelo empreendimento.

CAPÍTULO XI DA REVISÃO DO CADASTRO

Art. 22. O Cadastro Socioeconômico poderá ser revisado nos seguintes casos:

I - alteração no projeto ou no polígono do empreendimento com consequências sobre o público alvo do cadastramento, conforme art. 2º do Decreto nº 7.342, de 2010;

II - erro material por falta de cadastramento de pessoas, em razão de sua ausência temporária durante o período de realização do cadastro, desde que devidamente comprovada pelos interessados; e

III - solicitação do Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico, após dois anos da realização do Leilão do empreendimento ou registro público, tendo em vista o concessionário não ter iniciado, de acordo com a avaliação do Comitê Interministerial, o processo de negociação e implementação das medidas reparadoras com a população atingida.

CAPÍTULO XII DO COMITÊ INTERMINISTERIAL

Art. 23. O Comitê Interministerial do Cadastro Socioeconômico terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno específico, proposto e aprovado por seus membros.

§ 1º Os Ministros de Estado e o Secretário-Geral da Presidência da República designarão, em ato específico, titular e suplente para comporem o Comitê.

§ 2º A participação no Comitê Interministerial não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO
Ministro de Estado de Minas e Energia
IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente
MENDES RIBEIRO FILHO
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária
e Abastecimento
GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário
MARCELO BEZERRA CRIVELLA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 04.06.2012, seção 1, p. 100, v. 149, n. 107.